

FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO

**O PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR E AS COMUNIDADES
TRADICIONAIS LOCAIS:**

Propostas para a questão fundiária

UNISAL

Lorena

2008

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO

**O PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR E AS COMUNIDADES
TRADICIONAIS LOCAIS:**

Propostas para a questão fundiária

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito (Biodireito, Ética e Cidadania) à Comissão Julgadora do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, sob orientação da Professora Doutora Regina Vera Vilas Boas.

UNISAL

Lorena

2008

Toledo, Frederico Cardoso Sodero.

O parque estadual da serra do mar e as comunidades tradicionais locais - Propostas para a questão fundiária / Frederico Cardoso Sodero Toledo – Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2008.

150 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). UNISAL – SP

Orientadora: Prof^a. Dra. Regina Vera Vilas Boas.

1. Parque Estadual da Serra do Mar – 2. Comunidades locais – 3. Sustentabilidade

Comissão Avaliadora

À minha amada Luiza, por todos os dias de luz de minha vida.

À minha Sofia, fruto de amor, sinal de Deus e comprovação da imortalidade.

Aos meus pais, grandes educadores, maiores financiadores dos estudos, desde os meus primeiros anos, e fiéis estimuladores ao trabalho e ao aperfeiçoamento moral e profissional.

Às famílias tradicionais locais Espínola e Bernardino, do município de Cunha, sinal da cultura cabocla e demonstração de preservação ambiental.

Aos queridos professores, amigos, colegas, enfim, a todos que tanto me auxiliaram nessa trilha de comprometimento e crescimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Criador pelo dom da vida e da razão.

Aos queridos professores Dra. Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, pelas aulas de direito ambiental da graduação e pela condução exemplar do curso de mestrado, Dr. Lino Rampazzo, pelas correções metodológicas em tempo recorde e pela amizade, Dr. Paulo César da Silva, pelos debates agradabilíssimos sobre as dimensões antropológicas da pessoa humana, ao Dr. José Marcos Mine Vanzella, pela iniciação em Habermas e a riqueza de seu pensamento, ao Dr. Sérgio Garcez, pelo apoio inestimável e compreensão, a Dra. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, por proporcionar-me o aprofundamento no estudo de questões ambientais constitucionais e à Dra. Ana Maria Viola de Sousa, por novas dimensões e pensamentos;

Aos colegas e amigos que encontrei nos créditos do curso, os impagáveis Roveroni, Mirislene, João Helton e Vanessa, todos tão longe e tão perto.

Em especial, à querida e estimada professora DRA. REGINA VERA VILAS BOAS, pela pureza do olhar e do sentir, pela humildade peculiar àqueles chamados de verdadeiros educadores, pela orientação e discussões atinentes ao referido trabalho, pela contribuição inestimável de sua sabedoria, a quem sempre terei como exemplo.

“A dúvida quanto à nossa eternidade cessa, imediatamente, quando vemos nossos filhos nascerem... Vemos perpetuar nossos traços, nossos sonhos e nossa esperança na pessoa que acaba de vir ao mundo.

É o retrato mais fiel da eternidade, fusão de duas outras eternidades em amor, respeito, companheirismo e unidade.

Seja bem vinda Sofia!

Você é o retrato da nossa eternidade, do nosso amor e da nossa esperança.

Com você, com a sua chegada nos tornamos imortais.

O mundo ficou melhor...

Obrigado por você existir

Amamos você... eternamente...”

De autoria própria, por ocasião do nascimento de Sofia, aos 11 de maio de 2007, em homenagem ao fruto de um homem e uma mulher, unidos no amor e na missão.

RESUMO

O presente trabalho nasceu de experiências pessoais na defesa de interesses de integrantes de comunidades locais do Núcleo Santa Virgínia, afetadas pela criação do Parque Estadual da Serra do Mar, em 1977 e tem como objetivo a propositura de soluções para as questões fundiárias decorrentes dos conflitos surgidos com a criação do PESH. Tal desafio tem como ponto de partida a visão ambientalista mais adequada para o tratamento da questão, propondo um diálogo entre a visão antropocêntrica e a visão ecocêntrica. Para o desenvolvimento do tema, a Política Nacional do Meio Ambiente também integra a pesquisa realizada no sentido da obtenção de conceitos e determinações legais acerca das áreas de preservação permanente, principalmente no que tange ao Bioma Mata Atlântica – Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Na mesma trilha, o estudo se volta especificamente ao PESH e suas características locais, geográficas, legais e humanas, e para um dos exemplos de sustentabilidade e uso racional de recursos ambientais, o Núcleo Picinguaba. Conclui-se, com apoio em doutrinadores e pensadores como Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Edis Milaré, Paulo Afonso Leme Machado, José Afonso da Silva, Márcia Dieguez Leuzinger, Daniela Rodrigues, Leonardo Boff, Fritjof Capra, dentre outros, que, além de legalmente possível e necessário, é plenamente viável a criação de projeto semelhante no Núcleo Santa Virgínia.

Palavras-chave: Parque estadual da Serra do Mar – Comunidades tradicionais locais – Sustentabilidade.

ABSTRACT

The present paper was born of personal experiences in the defense of integrant interests of local communities of the Nucleo Santa Virginia, affected for the creation of the Parque Estadual da Serra do Mar, in 1977. With the objective to consider solutions for decurrent agrarian questions of the conflicts appeared with the creation of the PESM, the starting point it approaches more adequate the ecology vision for the treatment of the question, the work analyzes the anthropocentric vision in dialogue with the ecology vision. The National Politics of the Environment, as legal system also integrates the carried through research, in the direction of the attainment of concepts and legal determination concerning the areas of permanent preservation, mainly in what it refers to the Bioma Mata Atlântica - Law 11,428, of 22 of December of 2006. After, about the PESM and its area, geographic, legal characteristics and human beings, and toward one of the examples of support and rational use of environmental resources, the Nucleo Picinguaba It is concluded, with support in writers and thinkers as Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Milaré Councilmen, Pablo Alfonso Helm Axe, Jose Alfonso Da Silva, Márcia Dieguez Leuzinger, Daniela Rodrigues, Leonardo Boff, Fritjof Capra, amongst others, that, beyond possible and legally necessary, are fully viable the creation of similar project in the Nucleo Santa Virginia.

Key-words: Parque Estadual da Serra do Mar – Local historical communities – Support.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Fotografia de Satélite da extensão do PESHM	68
Ilustração 2 - Localização de Picinguaba no PESHM	105

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I - VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E DIREITO AMBIENTAL ATUAL.....	16
1.1 Meio ambiente: evolução do tema e posições doutrinárias	16
1.2 A Declaração do Meio Ambiente como direito humano fundamental	28
1.3 Defesa do Meio Ambiente e Propriedade	35
1.4 Função Sócio-ambiental da Propriedade	38
1.5 Princípios Ambientais Constitucionais: O Desenvolvimento Sustentável	42
CAPÍTULO II - POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO	48
2.1 Abordagem dos dispositivos legais iniciais da Lei 6.938/81 – PNMA	48
2.2 Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEP) –	
Unidades de Conservação – Parques Nacionais	53
2.2.1 – Conceito e Implementação de Parques Públicos	61
2.2.2 - Conceito e implementação de área de preservação permanente	62
CAPÍTULO III – A CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR (PESM)	65
3.1 Mata Atlântica e PESM	65
3.2 Aspectos Geográficos do PESM	69
3.3 Principais disposições do Decreto nº. 10.251 de 30 de agosto de 1977.....	75
3.4 A utilização das áreas do PESM – Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 - Sistema de quotas.	78
3.4.1 A Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 – Bioma Mata Atlântica.	81
3.4.2 Breve Introdução ao Sistema de Cotas	86
CAPÍTULO IV – O PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR E SEUS REFLEXOS ATUAIS	89
4.1 A questão da desapropriação indireta e seus efeitos	89
4.2 Análise local após trinta anos da criação do PESM	96
4.3 Sobre a questão das comunidades tradicionais locais e a possibilidade/necessidade da participação comunitária	98
4.4 A experiência do Núcleo Picinguaba	101
CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	114
ANEXO A - Decreto Nº 10.251, de 30 de agosto de 1977.	123
ANEXO B - Decreto nº13.313, de 06 de março de 1979	130
ANEXO C - Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – PNMA	137
ANEXO D - Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)	146

Introdução

A Constituição Federal promulgada em 1988 trouxe à luz uma relevância inovadora relativa à questão ambiental, vez que as Constituições anteriores, de 1934 a 1967, não abordaram a questão de forma incisiva, e se limitaram a trazer aspectos ligados à competência legislativa.

A motivação para tal diferença se pauta pelo arrolamento da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito. Assim, quando a norma inovadora dispõe sobre o direito à uma vida saudável, acaba por se vincular ao próprio conceito e dimensão de dignidade humana..

Ou seja, quando o artigo 225 da Constituição Federal estipulado o direito à sadia qualidade de vida e a preservação do ambiente para as presentes e futuras gerações, deixa clara a idéia de essencialidade de proteção do meio ambiente lidada à idéia de dignidade da pessoa humana.

Como também se trata de um direito fundamental do homem, a importância da preservação do ambiente transcende ao direito de cada Estado ou de cada ente isolado, e passa a tomar visibilidade e aplicação no âmbito internacional, em relações e Tratados entre países do globo, dentre eles as Declarações de Estocolmo/1972 e do Rio de Janeiro/1992 e o Protocolo de Quioto.

O ordenamento jurídico brasileiro, com a Política Nacional do Meio Ambiente, anterior à Constituição, e com o próprio texto constitucional, adota

como seus princípios norteadores, aqueles que também compõe uma política global de tutela do meio ambiente.

Desta feita, há no ordenamento brasileiro a indicação do Princípio do usuário-pagador e poluidor-pagador, que pode ser resumido levando-se em conta que a raridade de um recurso natural ou a ação poluidora sobre o mesmo podem levar à cobrança de seu uso.

Na mesma vertente, há os princípios da prevenção, que se volta a proteger o meio ambiente contra possíveis efeitos causadores de danos ambientais, com emprego de mecanismos como: Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o princípio da participação, ligado aos direitos à informação e à educação ambiental.

Inúmeros outros princípios compõem o sistema de proteção jurídica ao ambiente, e o enfoque deste trabalho se volta para o princípio do desenvolvimento sustentável, como busca de um equilíbrio entre a exploração de recursos ambientais e a necessidade de manutenção da dignidade da vida humana e o desenvolvimento econômico.

O foco da presente pesquisa se volta para o Parque Estadual da Serra do Mar, desde a sua criação, até os dias atuais, com ênfase à análise da obediência às quotas de exploração autorizadas dentro de suas delimitações, suas consequências e tendências atuais.

Outro fator determinante do estudo engendra a atuação do Poder Público e a relação de desenvolvimento sustentável da região, como pólo

turístico e moradia de famílias centenárias, em paradoxo com premissas constitucionais da dignidade humana, finalidade social da propriedade, e com os direitos humanos fundamentais ligados ao direito ao meio ambiente e direito ao desenvolvimento.

A presente preocupação partiu de experiências empíricas, ligadas à sentenças judiciais ou descobertas fáticas que envolveram famílias e comunidades que se encontram em suas legítimas propriedades, dentro de área de preservação ambiental, com restrição ao uso e gozo, e sem a correta desapropriação e indenização, com conseqüente desocupação e proteção efetiva da região.

Se de um lado se impõe a obrigatoriedade de preservação efetiva e abrangente do ambiente, de outro surge a necessidade de vislumbrarmos a questão por um prisma tão abrangente, que, para a proteção dos bens difusos, dos bens ambientais, os direitos e garantias individuais fundamentais devem ser preservados igualmente.

Inclusive, a partir de 2006, há nítida intenção da evolução do direito ambiental brasileiro no sentido de proteção também às comunidades tradicionais, o que é indubitavelmente delineado pela lei

Tal aspecto vem corroborar o pensamento central do presente estudo, e serve de corolário para um direito ambiental efetivamente direcionado à dignidade da pessoa humana e à sadia qualidade de vida.

Vale ressaltar que a proposta não é levantar bandeiras a favor da corrente antropocêntrica ou da ecocêntrica, mas de propor uma conjugação eficaz, equilibrada e legítima para aquelas comunidades afetadas pela criação do PESM, de forma a dialogar entre as condições de um mesmo vértice do ambiente, afinal, o todo contém o uno, e o uno compreende o universo.

CAPÍTULO I – A visão antropocêntrica ambiental e o direito ambiental atual

1.1 – Necessidade de Diálogo entre Interpretações

A natureza é explorada pelo homem desde os primórdios, de forma a garantir-lhe sustento, moradia, proteção, enfim, de forma a preservar a manutenção da própria espécie humana.

As necessidades humanas transformaram a relação entre as fontes naturais oferecidas e o seu emprego efetivo, e alteraram sobremaneira a relação entre a extração do sustento e o acúmulo de riquezas ou busca da elevação de poderio ou ganho financeiro.

De nômades, os homens passaram a buscar o armazenamento de alimentos e a criação de inventos que auxiliassem na produção agrícola, facilitando o aumento da produção e exploração de bens e outros produtos naturais de utilização e origem diversificadas.

Com os avanços tecnológicos, o homem passou a contar com o apoio de ferramentas industriais, que, depois automatizadas, ampliaram de forma exponencial a produção e a utilização dos recursos naturais voltados para o uso e proveito do ser humano, quer fosse como sustento, quer fosse como ganho financeiro.

Nessa utilização em larga escala, a mesma natureza que serviu e serve de lastro para a manutenção da espécie humana e de todas as outras espécies, passou a sofrer riscos incalculáveis e inimagináveis nos últimos séculos.

Desde a revolução Industrial, com a emissão de gases industriais na atmosfera e com o aumento populacional do planeta, a produção de poluentes das mais variáveis formas contribui sobremaneira para o grande risco, contraditório, de extinção da raça humana por via reflexa da extinção dos recursos naturais, do meio ambiente¹.

Nesse passo, urge determinar o conceito de meio ambiente para a compreensão do nascimento de tais preocupações e premissas da tutela jurídica ambiental.

Inúmeros conceitos são atribuídos ao meio ambiente² e se pode tê-lo como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Tem-se, assim, uma visão unitária, integralista e sustentável.

Diante de tais fatos e de tal proposição, é inegável que, hoje, não só em razão do que determina a Constituição Federal no artigo 225, mas também por se tratar de direito fundamental, a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, é preocupação e dever do Poder Público e da coletividade.

Mas antes mesmo da Constituição Federal, o atual Código Florestal surge em 1965, e em 1967, é criada a Lei de Proteção à Fauna, também chamada de Código de Caça, o Código de Pesca e o Código de Mineração.

¹ Ressalte-se que a expressão “meio ambiente” é tida como redundante por alguns doutrinadores, tendo em vista ser formada por palavras sinônimas.

² Dentre tais conceitos, vide: FIORILLO, 2006.

Após, no período compreendido entre 1968 e 1974, historicamente chamado de época do “milagre econômico”, durante a ditadura militar, tem-se uma grande expansão industrial, principalmente no setor primário, na indústria de base, ligada à exploração metalúrgica e siderúrgica. Obras de infra-estrutura também foram realizadas em todo território nacional.

O desenvolvimento econômico, nesta época, não estava intimamente ligado ao desenvolvimento sócio-ambiental. Ademais, ainda não haviam disposições protetivas mais amplas e significativas como o ordenamento jurídico apresenta nos dias de hoje.

Em todo o mundo, o direito ambiental caminhava para a consolidação de seus princípios e fundamentos, estabelecendo marcos definitivos na história do ordenamento ambiental.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, em 1969, surge a Lei da Política Ambiental Americana, que trouxe grandes inovações e tendências no sentido da proteção ao meio ambiente. Referida lei previa, dentre outros dispositivos, a Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, para projetos, planos e programas e para propostas legislativas de intervenção no meio ambiente. Com isso, o documento resultante da AIA passou a ser chamado de Declaração de Impacto Ambiental (Environmental Impact Statement - EIS).

Naquele que hoje é um dos maiores poluidores do planeta, a questão ambiental, no início, foi abordada de forma interdisciplinar, e influenciou a normas vindouras ao redor do mundo.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1972, em Estocolmo (Suécia), na Primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, onde, em seu Princípio 21, determinava que os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental³

Entretanto, é na mesma época que a preocupação com o uso dos recursos ambientais e o meio ambiente em si, sua qualidade e a qualidade de vida dos seres humanos, passa a fazer parte da pauta dos governos do mundo todo.

Nos ensinamentos de José Afonso da Silva, a necessidade de intervenção do Direito nos assuntos ambientais somente passou a ocorrer quando o homem percebeu que a sua capacidade de modificar a natureza poderia causar danos irreversíveis ao equilíbrio ecológico e mesmo provocar uma destruição irreparável do seu próprio “habitat” (SILVA, p. 24)

A partir de então, a palavra crescimento ou desenvolvimento econômico não poderia mais ser entendida senão inerente ou inserida na idéia de desenvolvimento econômico⁴.

Com isso, no Brasil, em 31 de agosto de 1.981 nasce a Lei no. 6.938, que estabelece a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, que elenca fundamentos, finalidades, conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, sanções, mecanismos de formulação e aplicação, e cria órgãos de proteção e fiscalização,

⁴ Conceito originado em 1968 na ‘Biosphere Conference’ de Paris.

quais sejam, o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente e o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

A edição da Política Nacional do Meio Ambiente reflete a busca nacional e mundial pela efetiva proteção, e tutela efetiva dos recursos ambientais e do meio ambiente, voltadas para essencial sadia qualidade de vida.

O artigo 3º da Lei 6.938/81, Política Nacional do Meio ambiente, recepcionado pela Constituição Federal em 1988, conceitua meio ambiente e estabelece a defesa e a proteção da vida em todas as suas formas.

Nos moldes trazidos pela Política Nacional do Meio Ambiente, tem-se que a lei visará a compatibilização do desenvolvimento econômico-social, com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Em outras palavras, trata-se da utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Surgem então, anos após da criação da Política Nacional do Meio Ambiente, diversas interpretações quanto aos destinatários da tutela ambiental, proteção e preservação do meio ambiente.

Nos dizeres de Fiorillo, a proteção destinada pela Política Nacional não se volta apenas ao homem, mas a qualquer forma de vida. Vai além o autor e leciona: “(...) um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem”. (FIORILLO, 2006, p .16).

A idéia de tutela dos bens ambientais passa, para o autor indicado, necessariamente pela condição de ser e existir em razão da existência do homem.

Para o ilustre jurista, os bens passam a merecer tutela ambiental na medida em que se destinam à manutenção ou garantia de sadia qualidade de vida do homem, “destinatário de toda e qualquer norma”.

No sentido de corroborar tal entendimento, o Princípio I da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, do ano de 1992, na ECO/92, reforçando a Declaração de Estocolmo de 1972., informa que “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Importante o disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

“Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Na obra de Fernanda Sales Cavedon, há menção explícita no sentido da destinação da proteção ao Meio Ambiente. A Autora menciona que o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito

fundamental de todos os cidadãos e da Sociedade em seu conjunto, pois também se configura como direito difuso. (CAVEDON, 2003, p. 90)

Ou seja, a proteção do Meio Ambiente é também direito individual fundamental de cada cidadão, não como direito meramente privado, de disposição patrimonial egoísta ou unitária, mas no sentido de o ser para todos, inclusive para cada um em função do todo. Fernanda Sales reforça seu pensamento e induz:

“(...) o reconhecimento do Meio Ambiente preservado como um direito fundamental decorre de que este é condição indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e satisfação de suas necessidades, com qualidade de vida” (CAVEDON, 2003, p. 90)

Portanto, a visão antropocêntrica do direito tende a colocar o homem como ponto central do meio ambiente, imputando-lhe o encargo de ser voltado para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo como fim último a satisfação das necessidades humanas e a dignidade da pessoa humana.

Embora a preocupação com a manutenção da espécie humana seja premente, não há que se negar o caráter mais abrangente e menos egoístico da finalidade da proteção do meio ambiente. Ocorre que o próprio homem é o único destinatário das leis e o único causador dos danos ambientais e, obviamente, capaz e responsável pela preservação.

O jurista Kildare Gonçalves Carvalho, em sua obra, discute o caráter fundamental do meio ambiente pautado pela premissa de que toda pessoa deve ter direito a viver em um ambiente sadio, proporcionando-se, desta forma, um padrão de dignidade e bem estar social, razão pela qual se fez necessária uma proteção permanente deste direito social no ordenamento jurídico constitucional (CARVALHO, 2004, p. 754).

Na busca dessa proteção permanente, temos a apresentação de teorias ambientais que definem focos diferentes e opostos quanto ao beneficiário ou destinatário de toda proteção ambiental. Trata-se da teoria antropocêntrica (O homem como figura central), já ventilada, e da teoria ecocêntrica (o ambiente como figura central).

Pautada pelo entendimento de que toda e qualquer medida protetiva somente tem aplicação se tiver como destinatário e beneficiário último o próprio homem, a visão antropocêntrica recebe críticas, e convive com linhas de pensamento que chegam a propor, por exemplo, direito dos animais não humanos

Nessa análise, Eduardo dos Santos Cabetti defende brilhantemente o repensar do paradigma antropocêntrico, através da necessária “*empatia com outros seres*” não humanos, “*não como diversos, distantes, mas como iguais*”, para a proteção efetiva à todas as formas de vida. (CABETTI, 2007, p. 428).

As mais severas críticas indicam a doutrina antropocêntrica como visão meramente instrumental da natureza e propõem um olhar *holodimensional* para a questão (MOLINARO, 2007, p. 48).

Marcos Destefenni leciona acerca da “precariedade da visão antropocêntrica ou auto-ecológica do mundo” Para o autor:

“a relação do ser humano com a natureza é mais profunda do que se imaginava, sobretudo porque a espécie humana vem tomando consciência de que poderá extinguir várias formas de vida do planeta, inclusive a humana. (DESTEFENNI, 2005, p. 22).

Mais: “É necessária uma mudança de paradigma, de comportamento, uma mudança ética” (DESTEFENNI, 2005, p. 22).

Ainda assim, Destefenni reconhece que a visão antropocêntrica ainda é predominante do universo jurídico, apontando como possível causa o cristianismo, indicando a descrição do ato da criação, no Gênesis, como referência desta forma de interpretação da importância do homem (pp. 24, 25).

Aliás o autor aponta que o fato de a maioria da doutrina ambiental brasileira seguir a corrente antropocêntrica reside nas interferências do Direito Canônico, e na cultura ocidental de interpretar que o “homem tem a natureza ao seu dispor” (idem: p. 27).

Paulo Bessa, por exemplo, analisa o direito ambiental sobre três enfoques, quais sejam, direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente

e direito do meio ambiente. E dentro desta teoria, prega a ruptura da visão antropocêntrica.

Há, pois, para tais pensadores, o abandono da visão antropocêntrica em favor de uma visão universal, afeta a todos os seres vivos. Exemplo deste movimento pode ser analisado na teoria *Deep Ecology*⁵ (*Ecologia Profunda*), diametralmente oposta aos fundamentos da visão antropocêntrica.

Trata-se do *biocentrismo*, ou *ecocentrismo*, corrente para a qual a natureza como um todo tem valor intrínseco, independentemente do ser humano, e por isso, a natureza não teria existência apenas para servir ao homem.

Assim, é forçoso reconhecer, com importantes ressalvas, cabimento e fundamento nas vertentes que repudiam o aspecto antropológico do Direito Ambiental, e apontam outros olhares como solventes da teoria “humanística”. Vê-se que, de fato, é inegável a urgente proteção em face da crueldade praticada contra animais, assim como também se faz necessária a proteção da natureza em si, por seus valores intrínsecos e independentes.

De igual relevância, o entendimento de que os direitos e deveres dos cidadãos do mundo transcendem o local e o nacional, é indiscutível, daí a caracterização desta categoria de direitos como direitos difusos (SAPREMBERGER, 2004; p. 28).

⁵ Cf. Peter Singer, in DSTEFENNI, (2005, p. 29), *A Deep Ecology* tem como princípios basilares: “Vida humana e não-humana têm valores idênticos e independentes da utilidade do mundo não-humano para finalidades humanas; a riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a concretização desses valores (...); e os seres humanos não têm o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, a não ser para a satisfação de necessidades vitais”

A título de conceituação, Pacheco Fiorillo determina como direito difuso aquele que se apresenta “*como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato*” (FIORILLO, 2006: p. 06).

Todavia, mesmo diante da magnitude incomensurável dos direitos difusos, não se pode negar ao homem, ou retirar-lhe, a condição de sujeito de direitos garantidos através da Declaração Universal e das Constituições nacionais, dentre os quais estão prescritos o direito ao uso da terra e da dignidade da vida humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88).

O fato é que há a inegável e urgente necessidade de uma redução da tensão existente entre a cobiça e ganância, estimuladas pelo mercado e pela busca do crescimento econômico, e de outro “o avanço civilizacional fundado no primado dos interesses humanos atuais e futuros, que reclamam proteção *erga omnes*” (MOLINARO, 2007, p. 45).

Por óbvio, nesta busca não há que ser relegado a pessoa humana como aquém de direitos e garantias individuais, as quais deverão estar sempre alinhadas à promoção de um ambiente equilibrado e sustentável.

Logo, necessária se faz a imposição da figura do homem como sujeito central de direitos e obrigações ambientais, responsável direto pela preservação das espécies e obrigado à busca perene pela sadia qualidade de vida

a todos, e a todas as espécies. Mas não se pode negar-lhe obediência aos ditames maiores de proteção do próprio ente.

Em suma, equivale dizer que o direito de cada indivíduo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não se resume, obviamente, em um direito subjetivo meramente privado, isoladamente individual, susceptível de apropriação ou disposição. Tem-se que o direito de todos passa a ter fundamento a partir do respeito e garantia do direito individual, não em um sentido privado, egoístico e ou isolado.

Como doutrinou Fiorillo, a proteção do meio ambiente existe em função da necessária proteção ao homem, para “*favorecer o próprio homem e, senão por via reflexa e quase simbiótica, proteger as demais espécies*” (FIORILLO, 2006, p. 19).

Portanto, nessa seara, o princípio antrópico⁶ é plenamente compatível com a teoria ecocêntrica (*Deep Ecology*), vez que ambos se revelam num cosmocentrismo (MOLINARO, 2007, p. 65).

A defesa do meio ambiente, nesta proposta, só terá cabimento se envolver precipuamente a busca e proteção por mecanismos e condições que estabeleçam a dignidade de pessoa humana.

Equivale, assim, dizer que, de nada servira a grande preocupação com a manutenção do Parque Estadual da Serra do Mar, ou de qualquer outra unidade de proteção ambiental, se as comunidades ainda existentes em seu

⁶ Adjetivo qualificador da ação do homem relativamente às transformações por ele provocadas no ambiente (MOLINARO, 2007, p. 65)

interior, não desapropriadas legalmente, não receberem tratamento que as considerem como essenciais à continuidade social, ambiental e cultural.

O sentido somente se estabelecerá como justo e eficaz, no objeto em análise, caso a proteção do meio ambiente venha a ser gerida e alcançada com olhos voltados para dentro do Parque, de forma à atender toda e qualquer espécie de vida lá existente, inclusive, e sobremaneira, a espécie humana.

Há de se recorrer a uma interpretação média das correntes, de forma a ver o homem ser respeitado como parte integrante da natureza, como protegido pela Declaração dos Direitos do Homem, e como espécie que tem a chance, o poder e o dever de preservar o meio ambiente para as futuras e presentes gerações.

1.2 – A Declaração do Meio Ambiente como direito humano fundamental

Inicialmente, vale analisar o conceito de direitos⁷ fundamentais trazidos pela Lei Maior, e neste campo, a expressão:

“(…) é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas” (SILVA, 2008: p. 176)

⁷ Na distinção doutrinária entre direitos e garantias fundamentais, pode-se apontar que “os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (... os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se”.(BREGA FILHO, 1998, p. 68)

Por sua vez, Vladimir Brega Filho, didaticamente revela:

“(..) os direitos fundamentais seriam os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas as pessoas. É o mínimo necessário a existência da vida humana digna” (BREGA FILHO, 1998: pp. 66;67)

No que tange aos direitos humanos, em esfera internacional, são “aqueles essenciais, sem os quais não se conhece o conceito estabelecido de vida” (Idem, p. 72).

No momento em que o artigo 225 da Constituição Federal conceitua o Meio Ambiente como de uso comum do povo, quer significar que a sua titularidade não pode ser privatizada, com exclusão dos demais membros da coletividade.

Trata, pois, da característica da indivisibilidade ambiental, com vias à observância de proteção efetiva de todos os cidadãos.

É a elevação do Meio Ambiente ao patamar de garantia fundamental constitucional que vem reforçar a esperança em uma sociedade democrática, quando respeita o universal, o difuso, em razão das garantias individuais fundamentais, e, ao mesmo tempo, solidária, quando entende que a preservação do meio ambiente, e todas as espécies, são essenciais à vida e continuidade da espécie humana.

Assim é que o meio ambiente, enquanto transcendente, é declarado como direito humano fundamental.

Nos dizeres de Molinaro (2007, p. 70):

“O direito à vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, como direito humano e como direito fundamental está orientado, desde uma perspectiva fraterna, na cooperação e na responsabilidade da comunidade internacional e nacional, assim como lança bases para uma futura e provável nova ordem econômica”

Cabe, então, apontar para o primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, onde temos que um Estado Democrático de Direito carrega como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Segundo Alexandre de Moraes, a dignidade da pessoa humana revela-se:

"(...) um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem

menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos" (MORAES, 2004: p. 84).

Há aqueles que argumentam no sentido de que, enquanto pessoa, o homem é igual, vez que a compreensão da expressão “pessoa” se volta à figura do homem destituído de sua posição ou expectativa social. Nestes termos:

“(...) esse é o sentido do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a saber, o respeito ao ser humano em decorrência do seu valor como pessoa, desconsiderando-se o tipo social de que o homem se reveste na vida coletiva” (OLIVEIRA, GUIMARÃES. 2004: p. 69).

Na busca pela sadia qualidade de vida, que garanta a dignidade da pessoa humana, o Direito Ambiental se funda por princípios constitucionais fundamentais.

O estudo dos referidos Princípios Ambientais Fundamentais passa necessariamente pela análise do conteúdo do artigo. 225 da Constituição Federal de 1988, no Capítulo VI – Do Meio Ambiente, pois em sua redação são encontrados claramente:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Sobre a questão abordada, vale destacar o elenco elaborado por Paulo Affonso Leme Machado⁸:

1. O homem tem direito fundamental a condições de vida satisfatórias, em um ambiente saudável, que lhe permita viver com dignidade e bem-estar, em harmonia com a natureza, sendo educado para defender e respeitar esses valores.

O princípio indicado se encontra no caput do artigo transcrito anteriormente, bem como nos seu § 1º, VI, que atribuem ao Poder Público a função de "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

2. O homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes

O segundo corolário aborda o denominado Princípio do Desenvolvimento Sustentável, disposto no caput do art. 225 ("(...) preservá-lo para as presentes e futuras gerações"), e disposto como aquele voltado ao atendimento das "necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades"⁹.

3. Os países têm responsabilidade por ações ou omissões cometidas em seu território, ou sob seu controle, concernente aos

⁸ (2008: p. 76)

⁹ Conceito dado pela Comissão Mundial sobre meio ambiente, em 1972, na Conferência Mundial de Meio Ambiente – Estocolmo

danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente de outros países ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Pelo referido princípio, fica instituída a responsabilização civil de reparação e/ou indenização por ações ou omissões do Estado que resultem em prejuízo para o meio ambiente de outros entes políticos igualmente soberanos.

Dado relevante, resultando em uma responsabilidade, via de regra, objetiva, é que é de somenos relevância se o agente causador é um ente particular ou público. Com isso, o Estado deverá ser responsabilizado pelo dano efetivo ou potencial, por ação ou omissão.

4. Os países têm responsabilidades ambientais comuns, mas diferenciadas, segundo seu desenvolvimento e sua capacidade.

É fato que uma fatia de países do globo terrestre, principalmente os subdesenvolvidos, e grande parte dos países em desenvolvimento, não possuem condições econômicas, políticas ou sociais para um direcionamento de seu patrimônio para aplicação na área de preservação, prevenção ou recuperação ambiental, pois, não raras as vezes, estão em volta com incontáveis problemas tão graves quanto à questão ambiental, principalmente ligados à fome, à miséria, à falência de sistemas de saúde e educação, dentre outros.

Surge, então, o questionamento inicial: Como imputar grau de responsabilidade à países tão pobres que a preservação do meio ambiente parece distante da preocupação primária de sobrevivência na luta contra a fome profunda?

Por conta da resposta à tal questão é que restará inviável imputar-se qualquer grau de responsabilidade idêntico tais países, quiçá buscar uma proporcionalidade entre a responsabilidade de outros países. *“Trata-se do Princípio da Igualdade Material, que deve reger as relações internacionais também, sob pena de latente injustiça”* (MACHADO, 2008: p. 79).

5. Os países devem elaborar uma legislação nacional correspondente à responsabilidade ambiental em todos os seus aspectos.

O quinto corolário diz respeito à necessidade de elaboração de normas de proteção ao meio ambiente, o que vem sendo alcançada pelo Brasil desde as primeiras legislações, passando pela Política Nacional do Meio Ambiente, Lei do SNUC.

Talvez a ausência de um Código Ambiental, que compile e organize de forma mais sistemática as disposições já existentes, seja a evolução do ordenamento brasileiro.

6. Quando houver perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para adiar-se a adoção de medidas eficazes em função dos custos, para impedir a degradação do meio ambiente.

Trata-se do Princípio da Precaução, que tem por objetivo prevenir o risco de dano ambiental, diante de uma suspeição de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo.

O citado princípio, que não se confunde com o princípio da prevenção, está disposto na Constituição Federal, art. 225, § 1º, IV, revelado pela obrigatoriedade de realização de estudo de impacto ambiental (EIA) para toda atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

7. O Poder Público e os particulares devem prevenir os danos ambientais, havendo correção, com prioridade, na fonte causadora.

Trata-se, aqui, dos Princípios da Prevenção, um dos mais importantes do Direito Ambiental, haja vista que os recursos naturais, uma vez destruídos, se tornam de recuperação inviável ou impossível, o que impõe medidas protetivas antecipadas, prévias.

Inúmeros outros princípios são trazidos pela Constituição Federal de 1998¹⁰, tais como o princípio da informação, do poluidor-pagador, da ubiquidade, entretanto, não serão indicados como enfoque do referido trabalho.

1.3 - Defesa do Meio Ambiente e Propriedade

O Direito de propriedade é visto como direito privado, com normas reguladas principalmente pelo Código Civil e tendente à disponibilidade, por isso, em razão de interesses maiores, públicos ou difusos.

¹⁰ Vide FIORILLO, 2007, p. 26

No decorrer da história, propriedade já teve o caráter de divindade, como revela Fustel de Colanges¹¹ na obra *A cidade Antiga*, de 1864. Como leciona o autor, algumas raças sequer chegaram a instituir a propriedade privada, e, para aquelas que a instituíram:

“A idéia de propriedade privada fazia parte da própria religião. Cada família tinha seu lar e seus antepassados. Esses deuses não podiam ser adorados senão por ela, e não protegiam senão a ela; eram sua propriedade exclusiva” (...) “A casa situava-se sempre no recinto sagrado”. (COLANGES, 2006: p. 66)

Na evolução do instituto da propriedade, a idéia de divindade perde espaço para a noção do concreto absoluto, e, posteriormente se consagra como direito privado por excelência.

Venosa,

Maria Helena Silvio Rodrigues

Washington de Barros Monteiro

Desde Savigny, é inegável que a propriedade está vinculada ao indivíduo – pessoa, e que, em razão deste caráter, não poderá se sobrepor à condições amplas ou interesse públicos.

Por sua vez, a defesa do meio ambiente é prementemente ligada ao interesse difuso e coletivos, nos dizeres de MANCUSO ().

¹¹ Historiador francês que viveu entre os anos de 1830 e 1889, dirigiu a *École Normale Supérieure*, e ocupou a cadeira de História da Idade Média na Sorbone, na França.

Em razão da referida característica, sobrepõe-se ao direito privado, principalmente por ligar-se à dimensões incalculáveis, ou de grande abrangência.

O regime jurídico da propriedade florestal, embora não seja puramente civil, e se caracterize por outros fundamentos¹², encontra aspectos relevantes nos dizeres do Código Civil, em seu artigo 1228: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possuam ou detenha (...)”.

Por sua vez, o §1º do referido artigo civilista reza que:

“O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”

Tem-se, assim, a grande interferência dos direitos difusos e coletivos na determinação de direitos eminentemente privados, como o direito de propriedade.

A questão decorrente do choque entre o direito privado de propriedade e a defesa do meio ambiente, como bem difuso, passa pela ou mitigação dos

¹² ANTUNES, 2007, p. 184.

direitos e garantias individuais de todo e qualquer cidadão abraçado pela Constituição Federal de 1998.

Um dos pilares dessa discussão se funda no fato de que o direito, como ciência humana, está intimamente na “afirmação do *eu* e sua recíproca interação com o outro” (MOLINARO, 2007, p. 35). Para Carlos Alberto Molinaro, para quem o direito tem forma fractal¹³, direito tem “fundamento a partir de um fundamento de um equilíbrio razoável da oposição entre sujeitos que tendem a se afastar da relação normativa” comum a todos (Idem, p. 36).

Por este ponto de vista, o direito somente poderá ser entendido como instrumento das relações sociais quando entender a particularidade, a singularidade e a individualidade. É como dizer que o indivíduo contém o todo, e o todo contém o indivíduo.

Sem perder contato com tal fundamento, é imprescindível restabelecer a idéia de que o direito, também como ciência humana, retrata conjuntos de normas e princípios que lidam com poderes simbólicos, delineadores de condutas pessoais, individuais, ou sociais, tendente a realizar o ideal de Justiça.

1.4 – Função Socioambiental da Propriedade

O artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica a um outro.

¹³ “Forma geométrica de aspecto fragmentado, que pode ser subdividida, indefinidamente, em partes idênticas que são cópias reduzidas do todo” (disponível em: <http://www.ed.fc.ul.pt/icm99/icm14/index.htm>).

O exercício dos direitos naturais de um homem só tem como limites os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo de iguais direitos.

Conforme já mencionado, a propriedade passou por processos evolutivos intensos, desde a sacralização até a ótica privada, com justificada interferência dos direitos difusos e coletivos.

Atualmente, a visão sobre a propriedade se impõe sobre o prisma da função social / ambiental da propriedade.

Ocorre que a propriedade não é mais garantida plenamente a ninguém. Caso não venha a cumprir a função social que lhe cabe a desapropriação mediante justa e prévia indenização.

José Afonso da Silva tratada da função social como “princípio ordenador da propriedade privada e fundamento da atribuição desse direito, de seu reconhecimento e de sua garantia”.

Antonio Herman Benjamin¹⁴ aponta que o direito de propriedade obedece à limites externos, “que pressupõem uma dominialidade que opere sua plenitude”, e internos “de natureza intrínseca (...), indissociáveis do próprio direito, verdadeiros elementos de um todo”.

Para o referido autor, as limitações derivadas de determinação do Poder Público, voltadas para a preservação ambiental, estariam ligadas aos limites internos, inseridos no conceito de função social:

¹⁴ BENJAMIN, 1998, p. 67

“Nenhum proprietário tem direito ilimitado ou inato de alterar a configuração natural da sua propriedade, dando-lhe características que antes não dispunha, carecendo para tal do concurso do Poder Público”. (BENJAMIN, 1998, p. 67).

Assim é que, para o cumprimento da finalidade social, o ente privado não mais usará e gozará da propriedade, senão em alinhamento e obediência à função social constitucionalmente prevista.

Inclusive, o artigo 168 da Constituição Federal determina quanto aos imóveis rurais:

“Art. 168: A função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

Em seu §2º do mesmo artigo 168, a Carta Maior estabelece a obrigatoriedade de obediência à função social também aos imóveis urbanos, que

devem atender à exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, por exemplo.

Todavia, diante das preocupações ambientais de preservação e precaução, modernamente, tem-se se falado em aspecto socioambiental da propriedade.

Neste diapasão, “a tendência que se firma cada vez mais é no sentido restritivo, baseado no relevante princípio da função sócio ambientalista da propriedade” (YOSHIDA, 2006: p. 63).

Em resumo, cabe expor o conceito de Fernanda Salles Cavedon sob o enfoque atual:

“(...) pode-se conceber este direito como o poder do titular do domínio sobre um bem de fazer uso do mesmo dentro dos limites impostos pelo seu dever de atender uma Função Social, correspondente ao uso de acordo com os interesses da coletividade, e uma Função Ambiental, para o cumprimento das qual o proprietário deverá promover o uso ordenado e ecológico da propriedade, que vise à proteção dos bens ambientais nela existentes” (CAVEDON, 2003: p. 125).

Com isso, para toda e qualquer destinação do uso e gozo da propriedade, se imporá o respeito e à busca pelo alcance de sua finalidade sócio-ambiental fundamental, o que não quer dizer em inviabilidade do uso de recursos naturais.

1.5 – Princípios Ambientais Constitucionais: O Desenvolvimento Sustentável

Trazidos pela Constituição Federal, principalmente em seu artigo 225, merecem destaque os princípios da política global do meio ambiente, mencionados adiante.

Inicialmente, cabe salientar que os princípios do Direito Ambiental Constitucional se interpenetram de forma recíproca, integracional, simbiótica, não havendo sobreposição entre eles.

A primeira previsão constitucional diz respeito ao princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal (caput e § 1º).

De importância prática e na busca da efetividade da tutela ambiental, temos os Princípios da prevenção e da precaução (caput e v.g., § 1º, inciso IV, com a exigência do EIA/RIMA);

Como basilares da política ambiental, apresentam-se os princípios da informação e da notificação ambiental (caput e § 1º, VI), bem como o princípio da educação ambiental (caput e § 1º, VI) e o princípio da participação.

Também trouxe a Lei maior o princípio do poluidor pagador (§ 3º), conjugado com o princípio da responsabilidade da pessoa física e jurídica.

O Princípio da soberania dos Estados para estabelecer sua política ambiental e de desenvolvimento com cooperação internacional (§ 1º do art. 225 vem combinado com as normas constitucionais sobre distribuição de

competência legislativa), com vinculação ao princípio da eliminação de modos de produção e consumo e da política demográfica adequada.

Por fim, foco do presente assunto, o princípio do desenvolvimento sustentado.

Inicialmente, sobre o referido princípio, vale lembrar que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunido-se no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, estabeleceu no seu Princípio I: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Entretanto, em razão da atividade econômica pautar-se pelo binômio "maximização de arrecadação – minimização de custos", a preocupação com o meio ambiente deve ser embutida no desenvolvimento econômico, de forma indissociável.

Ou seja, daí decorre a necessidade de preocupação da busca por um desenvolvimento econômico real em orientação e consonância com a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Trata-se da defesa do meio ambiente, prevista no artigo 170, inciso VI da Constituição Federal, ampliada pela Emenda Constitucional n.º 42/03 quando trouxe como princípio da ordem econômica a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A conciliação do desenvolvimento econômico com a preservação do meio-ambiente é o binômio objetivado pelo “desenvolvimento sustentável, que, nas palavras de José Afonso da Silva:

“(…) consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras” (SILVA, 2007, p. 26).

O princípio do desenvolvimento sustentável ou *sustainable development*, é a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com o equilíbrio do meio ambiente, que consiste na exploração equilibrada de recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades (SILVA, 2007, pp. 26/27).

Pacheco Fiorillo ensina:

“o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição”.

(FIORILLO, 2006; p. 24)

Vale dizer, inclusive, que o “ecodesenvolvimento”, como também é conhecido o referido princípio, “é o sustentáculo de uma teoria econômica

denominada de ecologia do desenvolvimento, patrocinada pela Organização das Nações Unidas” (PORFÍRIO JÚNIOR, 2002, p. 44).

O próprio STF já se manifestou acerca de tal relação em 2006:

(...) A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14)

Portanto, não há como negar que a preocupação com um crescimento econômico sem limites, envolve, além da extinção de recursos naturais, mas principalmente, o desequilíbrio do ecossistema como um todo.

Mais, o próprio homem, que já vem sofrendo as graves conseqüências pelas busca desenfreada de poder econômico, como mencionou Paulo Affonso Lemes Machado a própria saúde dos seres humanos depende do estado dos elementos da Natureza, de modo a se observar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos (MACHADO, 2008, p. 48).

E outra linha, mais radical, Eduardo Cabetti¹⁵ aborda a seguinte questão em seu artigo: “*É sustentável a tese do desenvolvimento sustentável?*” E passa a ponderar:

“Quando se fala em “desenvolvimento sustentável” deve-se ter clara essa noção de que uma verdadeira mudança de paradigma se impõe, inclusive superando o próprio significado literal e usual das palavras. Sem essa guinada radical, a expressão enfocada passa a fazer parte de um palavrório estéril que nada de revolucionário comporta e não pode contribuir efetivamente para a conformação de um novo modelo sócio – econômico voltado para princípios ecológicos de respeito à natureza”.

¹⁵ Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/sistemas/bioetica/arquivos/textoetica.doc>

Independentemente da linha de pensamento, da mais conservadoras a mais racional, é fundamental que a preservação do ambiente e a necessidade de desenvolvimento econômico, passem, necessariamente, pela preocupação com a manutenção da vida, em todas as suas formas, e se destine para a dignidade da vida humana.

CAPÍTULO II - Política Nacional do Meio Ambiente e Áreas de Preservação

2.1 – Abordagem dos dispositivos legais iniciais da Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente

Historicamente, a criação de reservas florestais já existia desde os povos da Antiguidade, principalmente decorrentes de aspectos religiosos ou mesmo para garantir a prática da caça, e se ampliou na Idade Média (LEUZINGER, CUREAU, 2008, p. 07).

A preocupação com criação de espaços protegidos em decorrência da utilização de recursos naturais de forma descontrolada ganha força no final do século XIX, nos Estados Unidos, com as correntes preservacionista, para a qual a natureza deveria ser preservada em seu estado primitivo, e conservacionista, que se fundou no uso racional dos recursos naturais¹⁶.

Influenciados pelo preservacionismo, os Estados Unidos da América, em 1872 criou o primeiro parque nacional em Yellowstone, no estado de Wyoming.

No Brasil, a Lei 6.938, de 31. 08.1981, criou a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo sistematizada a atuação ambiental, por meio do estabelecimento de objetivos, princípios, instrumentos. Esta lei foi criada ainda

¹⁶ Idem, p. 8.

sobre o impulso dos movimentos ambientalistas que se intensificaram após a Conferência de Estocolmo/1972¹⁷.

Segundo Freitas (2001. p.56) , as leis referentes à proteção ambiental não podem ser interpretadas e aplicadas à mercê ou sem levar em consideração os princípios de fundo e os princípios constitucionais instrumentais imperativos ao exercício da proteção ambiental.

No art. 2.º da lei mencionada, são elencados os Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. Quanto a estes incisos, deve ser destacada a amplitude da visão do legislador infraconstitucional ao colocar a educação ambiental já como princípio, tendo recentemente a Lei 9.795, de 27.04.1999, determinado as diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental.

Por seu turno, no art 4º da Lei 6.938, 31.08.1981, foram enumerados os escopos da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo em vista que, além de se orientar pelos princípios enumerados anteriormente, existem objetivos específicos que devem ser efetivados pela política ambiental.

Tais objetivos, nos dizeres de Márcia Dieguez Leuzinger:

“(...) refletem claramente a intenção de conciliar desenvolvimento econômico e social com proteção ao ambiente natural, a partir da apreensão do conceito de codesenvolvimento, mais tarde rebatizado com desenvolvimento sustentável, que desde o início da década de 1970, já vinha se delineando” (2008, p. 45).

¹⁷ A partir da Conferência de Estocolmo as agendas s e políticas públicas internas passaram a ser implementadas em praticamente todos os países

A referida lei não só trouxe definições¹⁸ importantes para a aplicação das normas ambientais, tais como as de meio ambiente, poluição, poluidor, degradação, dentre outros, também estruturou o SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente, que, de acordo com o art. 6º, constitui-se de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas fundações instituídas pelo Poder Público.

Neste espectro, Ferreira Farias (1998. p.12.) delimita o que deve ser posto como um sistema:

“A palavra sistema significa conjunto de partes coordenadas entre si; conjunto de partes similares: combinação de partes de modo que concorram para um certo resultado; conjunto de partes unidas por alguma forma de interação ou dependência. A consideração de um sistema envolve um caráter de todo e neste reconhecimento podem auxiliar: a) identificação de relação entre as partes componentes; b) a localização de um padrão que rege as conexões encontradas; c) encarando-se o todo com a percepção de uma finalidade”

Como um sistema, o SISNAMA conta com denominados órgãos e entidades federais, estaduais e municipais responsáveis pela melhoria da qualidade ambiental.

¹⁸ Para aprofundamento sobre os conceitos ventilados, vide FIORILLO, 2005.

No ápice de uma estrutura administrativa, é criado o Órgão Superior, Conselho de Governo, responsável pelo assessoramento ao Presidente da República na formulação da Política Nacional do Meio Ambiente e na elaboração das diretrizes governamentais;

Com atribuição de Órgão Consultivo e Deliberativo o SISNAMA conta com o CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, composto por 72 membros, entre representantes dos Estados e Sociedade Civil.

Cabe ao CONAMA, dentre as suas competências, elencadas no art. 7º, do Decreto 99.274, de 06.06.1990, as atribuições de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais, além de baixar as normas de sua competência, utilizando-se de resoluções, necessárias à execução e à implementação da Política Nacional do Meio Ambiente.

Em razão de tais possibilidades, uma das questões que se levantam como preocupantes no âmbito da Política Nacional, se volta para a criação de resoluções que extrapolam limites legais e passam a impor regras de repartição competência para os diferentes níveis da Administração Pública¹⁹.

¹⁹ Para estudos dirigidos sobre o tema, vale consultar a resolução 357/2005 CONAMA, que aborda questões relacionadas aos recursos hídricos,, e as críticas relacionadas à ausência de lei federal para delinear a competência dos órgãos públicos em seus diferentes níveis, vez que a resolução não teria o condão de se sobrepor à hierarquia das normas e por isso não poderia se sobrepor à lei federal ou ter a mesma validade sobre tal abordagem.

Há também a criação do Órgão Central, ligado ao Ministério do Meio Ambiente, que tem a incumbência legal de promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente.

A lei também estabelece a existência de Órgão Executor, retratado nas figuras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis foi criado pela Lei 7.735, de 22.02.1999, o IBAMA.

O IBAMA, autarquia federal de regime especial, possui autonomia administrativa e financeira, e como órgão responsável pela formulação, coordenação e execução das disposições da Política Nacional do Meio Ambiente, além do gerenciamento dos recursos naturais, principalmente ligados à preservação, conservação e fiscalização, tem sob seus cuidados os parques nacionais e as unidades de conservação existentes no território nacional.

Por fim, há a previsão dos Órgãos Seccionais e Locais, entidades do âmbito estadual e municipal, respectivamente, responsáveis pela execução de programas e projetos de controle e fiscalização das atividades potencialmente degradadoras da qualidade ambiental dentro dos Estados Membros e Distrito Federal e municípios, este último com apoio em secretarias e conselhos municipais do meio ambiente.

Outra previsão importante, que demonstra a grande preocupação com a eficácia da proteção ambiental, vem disposta no artigo 9º da lei 6.938/81, e seus incisos, que cuidam de instrumentos de gestão da Política Nacional do Meio Ambiente.

Tais previsões legais apontam instrumentos de controle e de comando, que promovem a integração entre a elaboração de normas, a fiscalização e a aplicação de sanções, assim como também apontam instrumentos econômicos para viabilizar a eficácia dos demais.

Dentre os instrumentos, podem ser mencionados o estabelecimento de padrões de qualidade, zoneamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental²⁰, licenciamento ambiental²¹, e a criação de espaços especialmente protegidos, tratado em item futuro, dentre outras ligadas à informação e pesquisa.

Inúmeros dispositivos trazidos pela PNMA são de fundamental importância, em razão da instrumentalidade, estruturação e eficácia da tutela ambiental, para a consecução do que veio a ser estabelecido no artigo 225 da Carta Maior, já abordado, mas não se destinam ao aprofundamento no presente estudo.

2.2 – Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEP) – Unidades de Conservação – Parques Nacionais – Mata Atlântica

²⁰ Embora não seja objeto do trabalho a análise dos instrumentos da PNMA, vale esclarecer que a AIA, avaliação de impacto ambiental, não se confunde com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Na verdade, a AIA é um instrumento composto por uma série de mecanismos de avaliação, dentre os quais se encontram o EIA. Podem ser citados como integrantes da AIA a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), o Relatório Ambiental Preliminar (RAP), o relatório de Controle Ambiental (RCA), dentre outros.

²¹ Acerca do Licenciamento Ambiental, recomenda-se MACHADO, 2005, e MILARÉ, 2005.

A criação de áreas especialmente protegidas, voltadas para a proteção de inúmeros biomas, diversidade biológica, no ordenamento brasileiro, é reflexo do disposto no inciso III do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Áreas protegidas, também denominadas Unidades de Conservação, são aquelas que, em razão de suas características específicas e essenciais demonstram a necessidade de conservação ou preservadas, em graus variáveis, de acordo com as ditas características (ANTUNES, 2007: p. 221).

Há que se indicar que o termo *conservação* é tido como a gestão da utilização da biosfera pelo ser humano, de forma que se garanta o maior benefício sustentado para as atuais gerações, mas que mantenha sua potencialidade e diversidade às gerações futuras (RODRIGUES, 2006, p. 31).

Durante muitos anos, desde o início da preocupação com a proteção ambiental, a legislação ambiental se voltou à busca de preservação efetiva, criando mecanismos práticos e técnicos para tanto, muitos destes nomeados de espaços especialmente protegidos, tais como parques nacionais, estações ecológicas e outros.

Ocorria, entretanto, que não havia, há época, uma definição clara do que seria uma Unidade de Conservação. A celeuma afeta às previsões ambientais de uma forma geral, causaram manifestações curiosas na doutrina:

“As imensas polêmicas que vêm grassando na sociedade brasileira sobre desenvolvimento e proteção ao meio ambiente estão cada vez mais acirradas e, de certa forma, refletem um diálogo de

surdos e a pouca disposição para que as partes possam, reciprocamente, ouvir os argumentos umas das outras” (ANTUNES, 2007, p. 82)

Antes da Lei do SNUC, que foi criada pela Lei 9.985/2000 e regulamentada pelo Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, o Código Florestal, Lei 4771 de 15 de setembro de 1965 direcionou ao Poder Público a criação de parques nacionais, estaduais e municipais, além de reservas ecológicas e florestas nacionais.

Embora induzisse praticamente ao que hoje sabemos ser Unidades de Conservação, o Código Florestal não utilizou tal denominação.

O mesmo se deu com a criação de legislações posteriores relativas às Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico, (Lei 6513/1977) e às Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental (Lei 6.092/1981).

A mesma omissão se deu na própria Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981.

Assim se deu até os anos de 1984, quando ainda o Decreto 89.336 instituiu as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, também não conceituou Unidade de Conservação.

Foi através da resolução 10 do CONAMA, de março de 1986 que se buscou a criação de uma “comissão especial com a finalidade de elaborar um anteprojeto de lei que dispunha sobre Unidade de Conservação” (RODRIGUES, 2005, p. 24).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inaugurou a intenção de criação de espaços de proteção especial, de a Lei 7.804/1989 cuidou de inserir no artigo 9º da PNMA, em seu inciso VI, a previsão de criação de espaços territoriais especialmente protegidos.

O conceito de ETEP não encontrou unidade na doutrina ambiental.

Conforme Leuzinger:

“(…) em razão da imprecisão do conceito legal, parte da doutrina passou a defender que espaço territorial especialmente protegido englobaria apenas as unidades de conservação, enquanto outro grupo argumentava tratar-se de conceito mais amplo, que abarcaria qualquer espécie de espaço ambiental” (2008, p. 67).

A Lei 9.985/2000, a Lei do SNUC²² (Sistema Nacional de unidades de Conservação), determinou não só as espécies de unidades de conservação como também criou as Áreas Protegidas, as Zonas de Amortecimento (artigo 2º, XVIII) e corredores ecológicos (artigo 2º, XIX).

O conceito legal de unidade de conservação é:

“(…) espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de

²² Sobre a Lei do SNUC, vide LEUZINGER, 2008, pp. 72;73.

administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

A norma dividiu as espécies de Unidades de Conservação em dois grupos. De um lado, trouxe unidades de proteção integral, que não autorizam utilização direta de recursos naturais, e de outro lado, instituiu unidades de uso sustentável, que permitem a utilização, através da forma racional e dentro dos limites autorizados, dos recursos ambientais.

É dentro das Unidades de Conservação de Proteção Integral que se encontram os Parques Nacionais, ligados ao objeto do trabalho e abordados adiante, além das Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, monumentos naturais e refúgios da vida silvestre.

Por sua vez, as unidades de uso sustentável compõem-se por unidades de conservação de uso direto dos recursos naturais, da qual integram as APAs (Áreas de Proteção Ambiental)²³ ÁRIES (Áreas de Interesse Ecológico), Floresta Nacional e reservas de diversas naturezas.

Para a criação das Unidades de Conservação em geral, é condição de validade a realização de estudos técnicos pelo órgão proponente, sendo possível e recomendável a consulta pública para que se analise as nuances e interesses das comunidades envolvidas. (ANTUNES, 2007, p. 226).

Nota-se, com a regulamentação mencionada, a preocupação com as comunidades envolvidas não só pela possibilidade de audiência ou consulta

²³ Artigo 15, Lei. 9.985/2000

pública, mas também pelo fato de que o ato de criação de uma Unidade de Conservação deve indicar, dentre outros requisitos, a população tradicional beneficiária e a população tradicional residente.

Dentre as reservas previstas pela referida Lei, salta aos olhos a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), espécie de manejo que tem como finalidade compatibilizar a proteção da natureza e a preservação das culturas tradicionais.

O dado relevante e curioso é que referida espécie de unidade de conservação não surgiu por reivindicação de grupos tradicionalmente ambientalistas, mas por intermédio de biólogos, que, no intuito de conservar espécies faunísticas ameaçadas de extinção, propuseram às populações locais da Amazônia, processos de informação, educação ambiental e parcerias no sentido de conciliar e equilibrar preservação ambiental e desenvolvimento econômico e social (LEUZINGER, 2008, p. 85).

Com isso, o artigo 20 da Lei 9.985/2000 institui:

“Constitui área que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidas ao longo de gerações e adaptadas às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica”.

O precedente que influenciou a previsão legal vem de uma postura do Estado do Amazonas, com a Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauã, criada em 1990. (LEUZINGER, 2008, p. 85).

Por seu turno, o artigo 20, em seu §2º, traz a previsão de que, embora a reserva de desenvolvimento sustentável seja de domínio público, prevê o processo expropriatório **apenas quando necessário**. (grifos meus).

Assim, não tarda e não falha a interpretação de que, para o legislador, a busca nos casos de não realização de desapropriação com respectiva indenização, para desocupação das áreas declaradas como sendo de domínio público, como nos casos de Parques Nacionais, e, por que não dizer de Parques Estaduais, é de se estabelecer, com as comunidades locais, mecanismos de manutenção delas próprias e do ambiente protegido, em via de integração, equilibrada e tendente a atingir os anseios da Carta Maior.

Para Márcia Dieguez Leuzinger:

“A única interpretação possível para essa disposição parece ser a seguinte: se a propriedade da área pertencer ao próprio grupo tradicional beneficiário, ou a algum ou alguns de seus integrantes e tiver a mesma destinação do restante da reserva, não será necessária a desapropriação. Caso contrário, como o dispositivo em questão trata de área particular que se encontre ‘dentro dos limites da reserva’, a desapropriação será obrigatória, pois não

poderá integrar a RDS propriedade privada que possua finalidade distinta da restante” (2008, p. 85)

Assim, absolutamente pertinente o raciocínio de que as comunidades locais, afetadas por áreas de preservação ambiental, ou seus integrantes, possam ser inseridas e integradas em processos voltados para os moldes da reserva de desenvolvimento sustentável, tendo respeitadas suas características essenciais, das quais, na vasta maioria das vezes, já vai estar vinculada ao respeito e proteção ao ambiente que as rodeia.

Outro lado da questão que também justifica a referida posição se pauta pela necessidade de preservação dessas comunidades locais ou seus integrantes como partes integrantes do meio ambiente. Protege-los é proteger o meio ambiente essencial à qualidade de vida de todos, em obediência à Constituição Federal.

Ainda com apoio em Márcia Dieguez Leuzinguer:

“(...) quanto mais larga a proteção conferida a essas populações pelo Poder Público, maior a possibilidade de preservação de valiosos conhecimentos, práticas, usos e costumes que compõem o patrimônio cultural brasileiro” (2008, p. 85)

Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro forneceu respaldo legal para a tutela das comunidades locais, na busca efetiva do meio ambiente que deve ser analisado por um olhar conglobante.

2.2.1 – Conceito e Implementação de Parques Públicos

Desde o início do século XX, o Brasil já contava com Parques Nacionais, tais como o Parque Nacional de Itatiaia, criado em 1937, entre Rio de Janeiro e São Paulo, e, após, em 1939, passou a contar com os Parques de Iguaçu, no Paraná e Serra dos Órgãos, no Rio de Janeiro (LEUZINGER, 2008, p. 75).

Atualmente, a Lei 9.985/2000, em seu artigo 11 indica como finalidade:

“A preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico”.

Vale ressaltar, todavia, que a visitação autorizada aos Parques Nacionais, não se contrapõe à rigidez da Proteção Integral, que encontra tal previsão em estações ecológicas e reservas biológicas, e se molda à exigência de integração e informação veiculadas pelo Sistema Nacional.

No que tange ao escopo principal do presente trabalho, cabe apontar a previsão do artigo 11, §1º da Lei 9.985/2000, que vem consolidar o primado do direito da propriedade, a ser abordado em outro capítulo, ao dispor que o parque nacional é “de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares

incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”.

O principal objetivo da implementação dos parques públicos, pois, nacionais, estaduais ou municipais, é a preservação nos moldes da lei do SNUC

2.2.2 - Conceito e implementação de área de preservação permanente

Bessa Antunes, que ironicamente relata que a sigla APP também poderia ser denominada como “áreas permanentemente problemáticas” informa que:

“Áreas de Preservação Permanente é uma denominação que vem sendo dada para a vegetação de preservação permanente que se situa em determinadas localidades que o legislador julgou merecerem ser preservadas em função de seu valor ecológico, sobretudo no que diz respeito à proteção do solo e à manutenção da qualidade das águas” (ANTUNES, 2007, p. 192).

Conceitualmente falando, a intenção da criação de tais áreas de volta para os locais em que haja ou já tenha havido vegetação de preservação permanente, para tentar garantir a viabilidade de regeneração naturalmente ou pela obra humana.

O Código Florestal, criado em 1965, teve como finalidade definir instrumentos para o desenvolvimento florestal e a produção industrial de madeira, em seu artigo 2º, dispõe:

“Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.”

Atualmente, além da previsão do artigo 2º do Código Florestal, que se preocupou com a tutela das florestas e do solo, há a implementação das áreas de preservação permanente através da declaração do referido efeito por parte do Poder Público.

Ao dispor das áreas de preservação permanente, o artigo 2º as indica como sendo os trechos de rios²⁴, os redores de lagos, lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais, as nascentes e olhos d'água, os topos de morros, montes, montanhas e serras, as encostas, restingas, mangues e dunas, as chapadas, bordas de tabuleiro e em altitudes superiores a 1.800 metros.

²⁴ A proteção dos trechos de rios obedece dimensões e padrões diferenciados, de acordo com as larguras dos cursos d'água e faixas marginais.

Com isso, é inegável que o Parque Estadual da Serra do Mar atinge incontáveis áreas de preservação permanente. Entretanto, tal fato não impediria a utilização de determinadas áreas em seu interior, pois, as APPs poder ser suprimidas para a implementação de projetos de infra-estrutura e habitação popular, desde que seja conferida autorização especial do órgão ambiental, por meio de processo adequado²⁵ (ANTUNES, 2007, p. 139).

Inclusive, o próprio CONAMA, órgão integrante do SISNAMA, conforme já mencionado, editou uma série de resoluções que comprovam a hipótese de utilização ou “reversão” de APP, e como exemplos, podem ser citadas a resolução 341/2003 que traz critérios para a caracterização de atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis como de interesse social para fins de ocupação de dunas na Zona Costeira e a resolução 369/2006, que traz autorizações para casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, possibilitando a intervenção ou supressão de vegetação em área de APP.

²⁵ Processo adequado indicado por ANTUNES: licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III – A Criação do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM)

3.1 – Mata Atlântica e PESH

De início vale lembrar que a Mata Atlântica, outrora exuberante, repelta de páu Brasil, primeiro produto explorado na então colônia, tornou-se presa fácil dos interesses econômicos de diversos países durante a história do país.

Inclusive, como saliente Aurélio Hipólito do Carmos, para quem a Mata Atlântica surgiu da identidade do país com a mata originária: “O vocábulo ‘Brasil’ deriva de brasa por especial atenção à madeira característica da mata (...) (CARMO, 2003, p. 123)”

A Mata Atlântica possui conceito bastante amplo²⁶, que demonstra a variedade de ecossistemas e florestas e a sua importância para o direito e para as comunidades que a habitam.

Paulo Bessa Antunes apresenta indica a Mata Atlântica como o mais importante bioma brasileiro por inúmeras razões, dentre as quais aponta que nessa faixa se encontra a maioria da população brasileira e as principais atividades econômicas do país (2007, p. 211).

²⁶ “São formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, também denominada Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.” (ANTUNES, 2007, p. 213)

É inegável que o impacto dos séculos de colonização e uso irracional dos recursos naturais, principalmente pelo extrativismo vegetal e mineral, da expansão das fronteiras agropecuárias e da evasão rural rumo aos centros urbanos, sem qualquer controle, deixaram marcas irreparáveis na Mata Atlântica.

No século XV, no início da colonização, a Mata Atlântica cobria mais de 1 milhão de quilômetros quadrados (1.085.544 km²), 12% do território nacional. Já no século XX, em 1990, as faixas restantes respondiam por pouco mais de 95 mil quilômetros quadrados (95.641 km²), 8,81% da mata original.

Originalmente, o Estado de São Paulo tinha 83,8% de seu território coberto por florestas de Mata Atlântica. Nos anos 90, as florestas cobriam apenas 7% do mesmo território, principalmente na região litorânea (83%). (YOSHIDA, 2006: p. 59)

O levantamento do ano de 1995, realizado pelo INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, e pela entidade SOS Mata Atlântica, concluiu que cerca de 10% dos remanescentes foram destruídos na primeira metade da década de 90²⁷ ..

Assim é que a Mata Atlântica já cobriu quase toda a faixa litorânea do Brasil. Em razão do desmatamento desenfrado perpetrado desde a exploração do Páu Brasil, até a devastação para implantação de monoculturas, tais como a cafeeira, nos últimos séculos, os resquícios da vegetação nativa tem sido alvo de

²⁷ Texto baseado em informações do Projeto Curucutu - 1999 - disponível em: <http://www.oeco.com.br> em 15/05/2008.

proteção ambiental através da criação de parques, reservas e estações ecológicas, conhecidas como Unidades de Conservação de uso indireto.

Na definição destas formas de proteção ambiental, temos a lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2006,)

O artigo 225, §4º da Constituição Federal institui a Mata Atlântica como “patrimônio nacional”, *in verbis*: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que asseguram a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”

Referido dispositivo constitucional se revela como norma de eficácia limitada, dependente de lei ordinária que a regulamente.

No arcabouço doutrinário Constitucional, acerca do dispositivo citado, podemos citar a lição de Alexandre de Moraes (2006) ao tratar da eficácia das normas:

Ainda, no embasamento de José Afonso da Silva:

No que tange à questão da eficácia, Miguel Reale, em *Noções Preliminares do Direito*, revela:

“O Direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por

consequente, ser formalmente válida e socialmente eficaz”
(REALE, 2002, p. 112).

No mesmo sentido, Paulo Dourado de Gusmão escreve que:

“Eficaz é o Direito capaz de se fazer ser observado e de atingir suas finalidades. A eficácia é um fato, consistindo na observância efetiva da norma por parte de seus destinatários e, no caso de inobservância, na sua aplicação compulsória pelos órgãos com competência para aplicá-la”. (GUSMÃO, 1986, p.83)

Assim, no sentido da necessidade de normas infra-constitucionais que regulassem o artigo 225, § 4º da Constituição Federal, e lhe dessem eficácia social, nasce em meados dos anos setenta a idéia de criação de uma área de preservação em São Paulo,

Na busca pela preservação da Mata Atlântica, e a riqueza da sua biodiversidade, ecossistemas, atestada através da presença de manguezais, restingas, florestas tropicais e campos de altitude, foi criado em 30 de agosto de 1977, pelo decreto Estadual n.º 10.251, o Parque Estadual da Serra do Mar, que incorporou outras reservas estaduais já existentes.

Em 06 de março de 1979, foi alterado pelo decreto Estadual n.º 13.313, que acrescentou áreas do Município de Ubatuba ao seu limite anterior, próximo à divisa com o Estado do Rio de Janeiro, onde acaba por se sobrepor parcialmente ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, que também se insere sobre a região de divisa entre os estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Tais alterações possibilitaram certas confusões no sentido da delimitação precisa do parque, e, como consequência inevitável, falhas nas delimitações exatas de suas divisas.

Com isso, diante da necessidade de permanente e eficaz preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e diante do compromisso firmado com a assinatura e ratificação da [Convenção da Diversidade Biológica](#), em demonstrada boa-fé, o [Brasil](#) criou em 2000 uma rede de áreas protegidas que formam parte integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), da qual o Parque Estadual da Serra do Mar.

3.2 – Aspectos Geográficos do PESH

O PESH é uma unidade de conservação de proteção integral da Mata Atlântica no Estado de São Paulo, e se situa na Serra do Mar, desde o sertão até as praias do litoral paulista.

A melhor forma de análise das dimensões do parque, de sua localização e sua área de abrangência se apresenta pelo mapa²⁸ abaixo:

²⁸ http://pt.wikipedia.org/wiki/Parque_Estadual_da_Serra_do_Mar



Figura 1: Fotografia de Satélite da extensão do PESM

A cordilheira da Serra do Mar, trecho da região sul e sudeste abraçada pela Mata Atlântica, tem aproximadamente 1.500 km, e vai do litoral sul brasileiro, em Santa Catarina, até o norte do Espírito Santo.

É composta por serras e formações montanhosas menores diversas, que acabam recebendo nomenclaturas individuais, como por exemplo Serra Marumbi (PR) Serra da Bocaina, na região do Vale do Paraíba (SP/RJ), dentre outros.

O Parque Estadual da Serra do Mar possui pouco mais 315 mil hectares, e se estende da divisa do Estado de São Paulo com o Rio de Janeiro, à região de Itariri, no sul do estado paulista.

Embora em franco processo de extinção, retardado por áreas de preservação e unidades de conservação, detém a maior área contínua de Mata Atlântica preservada do país.

Trata-se do maior Parque Estadual paulista, pois se revela na mais extensa unidade de conservação do Estado. Com isso, no interior da área, vertem a maioria dos rios e das nascentes em direção ao Oceano Atlântico, tornando-se o principal responsável pelo abastecimento de água das populações litorâneas de São Paulo.

Atinge, ao todo, 28 municípios do estado paulista, quais sejam, Bariri, Bertiooga, Biritiba-Mirim, Caraguatatuba, Cubatão, Cunha, Iguape, Itanhaém, Juquitiba, Mogi das Cruzes, Mongaguá, Natividade da Serra, Paraibuna, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Praia Grande, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Luiz do Paraitinga, São Paulo, São Sebastião, São Vicente, Suzano e Ubatuba.

Seis grupos compõem o Parque (PESM), administrados por Núcleos que se localizam em regiões instaladas em áreas de domínio do Estado, formados pelos núcleos²⁹ de Cubatão, Caraguatatuba; São Sebastião; Santa Virgínia; Picinguaba e São Bernardo do Campo

No estado paulista, Unidades como o Parque Estadual da Serra do Mar, são administradas pela Secretaria do Meio Ambiente, através do Instituto Florestal.

²⁹ http://pt.wikipedia.org/wiki/Parque_Estadual_da_Serra_do_Mar

Mesmo tendo sido criado em 1977, apenas em 1984 as sedes começaram a ser implantadas com destinação de recursos do governo que passaram a ser utilizados nos processos expropriatórios das propriedades privadas, a título de indenização.

A partir de meados dos anos oitenta, no Núcleo Picinguaba, no município de Ubatuba, especificamente na praia da Fazenda, algumas moradias foram destruídas, e não há notícia de indenização, e razão de se tratarem de construções irregulares. Apenas algumas casas mantidas intactas foram destinadas a moradores caiçaras, que foram contratados como funcionários para auxílio na fiscalização e proteção ao parque.

Entretanto, desde o início dos anos 80, na região do sertão existem dezenas de casas de famílias tradicionais, que herdaram a terra de seus antepassados, que já exploravam economicamente a propriedade através de cultura de mandioca, milho, dentre outros.

Somente no núcleo Picinguaba a permanência de famílias locais e o cultivo de mandioca e outras culturas foi permitido, com a condição e expectativa de que tais famílias preservariam o local.

Atualmente, as comunidades estão incluídas como áreas prioritárias no [plano de manejo](#) do parque, finalizado em 2006 pelo Instituto Florestal junto ao Instituto Ekos Brasil³⁰.

³⁰<http://www.ecoviagem.com.br/fique-por-dentro/noticias/ambiente/agressoes-ambientais/quilombolas-querem-parque-estadual-da-serra-do-mar-para-pesca-e-turismo--7024.asp>

De início, foi desconsiderada a remoção das famílias e comunidades locais, e deu-se prioridade na expropriação de casas de veraneio instaladas na área do Parque e ocupações irregulares.

A grande problemática do uso de terras no interior do parque se volta para o fato de que a regularização fundiária nunca foi concluída. Ainda há um sem número de famílias, dispersas entre os núcleos do Parque, sem indenização, sem desapropriação, e, portanto, sem desocupar a área, mas com restrições severas ao uso da propriedade legitimamente adquirida ou herdada.

Outra questão de importância equivalente, diz respeito às manifestações e resistências realizadas pelas comunidades quilombolas³¹, também foram e ainda são afetadas pela criação do parque, nos mesmos moldes das outras comunidades existentes, ligadas à famílias históricas de agricultores de subsistência, descendentes de caboclos e remanescentes de famílias que habitam a região desde a época do caminho do ouro das Gerais ao Porto de Paraty³², com práticas agrícolas de baixa escala, em caráter eminentemente de subsistência.

Em 1989 foi criado o Núcleo Santa Virgínia, de conservação localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, com área de cerca de 17 mil hectares.

³¹ Nota explicativa

³² Maiores informações sobre o Caminho do Ouro disponíveis em <http://www.valedoparaiba.com>.

Referido Núcleo abrange parte dos municípios de São Luís do Paraitinga, Cunha, Ubatuba e Natividade da Serra, e ainda se encontra em processo de regularização fundiária, afinal, de um total de 17 mil (ha) apenas 50% são de terras de propriedade do estado de São Paulo, o restante das terras, ainda em processo de expropriação, são de domínios particulares ou devolutas estaduais.

O Parque Estadual da Serra do Mar, no Núcle Santa Virgínia, ocupa área de 7.557,00 hectares no município de São Luiz do Paraitinga, 7.527,00 hectares em Natividade da Serra, 1.581,00 hectares em Cunha e 255,00 hectares em Ubatuba³³.

Em Ubatuba, no Estado de São Paulo, o Parque Estadual da Serra do Mar abrange uma área de cerca de 47.500 ha, administrada pelo do Núcleo operacional Picinguaba, distrito localizado na fronteira com o Estado do Rio de Janeiro.

O Núcleo Picinguaba, que servirá de norte para esta pesquisa, é o único trecho do Parque que percebe o nível do mar, e, por isso, protege os ecossistemas costeiros, com cinco praias e também as vilas de Cambury e Picinguaba.

Nestas vilas, situadas em área de preservação permanente, os moradores ainda mantêm aspectos de sua cultura tradicional, constituindo alguns dos últimos redutos caiçaras do litoral norte.

³³ http://pt.wikipedia.org/wiki/Santa_Virg%C3%ADnia

Em razão de unir o PESM com o Parque Nacional da Serra da Bocaina, o Núcleo Picinguaba está localizado em uma área ambientalmente estratégica, que através da união de duas unidades, forma a Área de Proteção Ambiental do Cairuçu e Reserva Ecológica da Joatinga, em Paraty/RJ.

3.3 - Principais disposições do Decreto nº. 10.251 de 30 de agosto de 1977

O Parque Estadual da Serra do Mar, conforme já mencionado, foi criado em 1977 através da edição do Decreto nº 10.251 e, posteriormente teve alterado o seu artigo 2º, pelo Decreto 13.313/79, que passou a incluir regiões ainda não indicadas pelo artigo antecedente.

Para a criação do Parque em questão, o Decreto originário menciona como fundamentos as seguintes considerações:

Considerando que a Serra do Mar representa condições excepcionais para a criação de um Parque Estadual, por atender a finalidades culturais de preservação de recursos nativos e exibir atributos de beleza exuberante:

Considerando que a flora que aí viceja, constitui revestimento vegetal de grande valor científico e cultural, ostentando matas de formação subtropical com variadíssima ocorrência de valiosas essências;

Considerando que a fauna silvestre aí encontra condições ideais de vida tranqüila, constituindo-se a Serra do Mar notável repositório de espécimes raros. Decreta (...)

É possível verificar, no âmago da criação do Parque, a intenção de proteção ambiental e preservação da fauna e da flora e dos “recursos nativos e exibir atributos de beleza exuberante.

No seu artigo 3º, o dispositivo legal afasta da abrangência do Parque as áreas então utilizadas por estradas governamentais, linhas elétricas ou telegráficas, oleodutos, reservatórios de água e usinas elétricas

Determina, no artigo 4º que caberia ao Instituto Florestal da Secretaria dos Negócios da Agricultura do Estado, a instalação e administração do Parque Estadual da Serra do Mar. E assim foi feito no decorrer da década de oitenta.

Por fim, na disposição que pauta a presente dissertação, dispõe o artigo 6º do Decreto originário: “Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, as terras do domínio particular abrangidas pelo Parque ora criado”.

Restou, então, determinada a criação do Parque Estadual da Serra do Mar, com uma área pré-determinada, porém não delineada fisicamente, de forma a impossibilitar a determinação exata dos limites específicos de fronteira.

Da mesma forma, ficou determinada utilidade pública das áreas particulares afetadas pelo Parque, estabelecendo-se a necessidade de processo expropriatório para a eficácia do ideal trazido pela medida positiva.

Após, ainda sem a criação dos Núcleos de Administração, o Decreto de 1979 ampliou a área geográfica de abrangência do PESM e revela como motivações os seguintes aspectos:

Considerando as características da área que se apresenta revestida com florestas nativas, em solos de topografia íngreme, impróprios à exploração agrícola, com cerca de 423 hectares, situada na região denominada Picinguaba, no município de Ubatuba, abrangendo, também, trechos da Serra de Parati, contraforte da Serra do Mar;

Considerando que os limites desta área, numa extensão de 4 quilômetros, fazem divisa com terras do Parque Estadual da Serra do Mar, recém criado pelo Decreto nº 10.251, de 30 de agosto de 1977;

Considerando, ainda, ter havido equívoco na determinação do traçado da linha perimétrica entre os pontos P25 e P30, abrangendo área já urbanizada; Decreta (...).

A modificação das dimensões do Parque se fez necessária em razão do equívoco encontrado na delimitação de áreas que já se encontravam urbanizadas.

Não só por esta razão, mas também pelo fato de não ter levado em conta a área de divisa entre Ubatuba-SP e Paraty-RJ, onde já se encontrava o

Parque Nacional da Bocaina, o Decreto de 1979 foi a primeira e última alteração relacionada à delimitação da área territorial do Parque Estadual da Serra do Mar.

3.4 – A utilização das áreas do PESM – Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006
- Sistema de quotas.

Em uma digressão histórica, podem ser encontrados os primeiros vestígios de intenção de preservação florestal sustentável no país ainda sob o manto colonial. Em 1605, por meio de Decreto, foi determinado³⁴:

Parágrafo 1º. Primeiramente Hei por bem, e Mando, que nenhuma pessoa possa cortar, nem mandar cortar o dito páo brasil, por si, ou seus escravos ou Feitores seus, sem expressa licença, ou escrito do Provedor mór de Minha Fazenda, de cada uma das Capitânicas, em cujo districto estiver a mata, em que se houver de cortar; e o que o contrário fizer encorrerá em pena de morte e confiscação de toda sua fazenda.

O Instituto Florestal³⁵, através de pesquisa científica elaborada sobre o Parque Estadual da Serra do Mar, suas condições geológicas, de recursos naturais, biodiversidade e efeitos fáticos locais, aponta a questão fundiária e

³⁴ ANTUNES, 2007, p. 119

³⁵ http://www.iflorestal.sp.gov.br/Plano_de_manejo/PE_SERRA_MAR/3%20Avalia%E7%E3o.pdf

ocupação irregular como um dos maiores desafios enfrentados desde a criação da área de preservação. Neste ponto, consta:

“A existência de áreas não indenizadas no interior do parque é um dos grandes problemas, principalmente na Planície Litorânea. Nesta área estão instaladas fazendas, como a existente às margens do Rio Puruba, onde a presença de gados e búfalos, gramíneas invasoras, contaminação e descaracterização de cursos d’água, uso de agro químicos, corte de vegetação ciliar e de outras áreas de vegetação nativa para plantio de banana são um dos fatores que influenciam a perda da biodiversidade, agravada pela dificuldade de controle e fiscalização das ações realizadas nestas áreas” (p.99)

Assim é que o próprio órgão estatal reconhece a situação precária de proprietários individuais não indenizados no interior de área de preservação permanente, que deveria ter sido desapropriada para tanto.

Inúmeros casos de propriedades privadas não expropriadas, e não indenizadas são encontradas no interior do PESM, principalmente na região dos Núcleos de Santa Virgínia, mais especificamente no sertão e faixa litorânea, município de Cunha e Ubatuba, no último caso.

Agricultores estabelecidos há pelo menos um século no local, que praticam agricultura de subsistência e exploram a propriedade para a venda de poucos produtos alimentícios e criação de poucas cabeças de gado, com produção ínfima de leite e derivados, em processo não industrial, também se

encontram em situação de insegurança jurídica, instabilidade econômica e abandono social.

O Estado não os retirou, como deveria, indenizando-os pela área expropriada em razão da criação do Parque Estadual da Serra do Mar, e, além de os proibir à praticar a mesma agricultura familiar de subsistência que foi passada de pai para filho desde as primeiras famílias que habitaram a região, não lhes garante qualquer respeito aos aspectos culturais e sociais, que também compõem o ambiente ecologicamente equilibrado.

Vale ressaltar que tais famílias possuem instrumento público de propriedade, escritura pública, o que os legitima como proprietários do imóvel.

Por isso, vez que a Constituição Federal garante a propriedade privada como direito fundamental, a sua vedação, limitação ou expropriação deveria obedecer aos ditames da desapropriação, com indenização justa, proporcional, no sentido de proporcionar os mesmos meios de produção em outra localidade, fora da área de preservação.

A permanência de um sem número de famílias em área de preservação permanente, ao mesmo tempo em que afronta todo o arcabouço legal da Política Nacional do Meio Ambiente, fere, macula o direito individual da propriedade, que sequer poder ser utilizada para a sua função social, como quer dirigir a Carta Maior.

De um lado, a necessidade de preservação e eficácia de uma área de proteção, onde é proibida toda e qualquer prática de exploração dos recursos

naturais, e de outro, o pouco caso para com os proprietários privados, que, não foram desapropriados, e logo não indenizados em função de expropriação, que continuam no interior do parque, exercendo um direito individual de propriedade, em desacordo com a lei ambiental.

Trata-se de um paradoxo que clama por solução média, de senso comum, voltada para a efetiva proteção do universal e do individual, para as presentes e futuras gerações. Apenas garantindo a proteção ao indivíduo que se encontra na situação de precariedade e ilegalidade por inoperância ou pouco caso do poder público, é que se alcançará a efetiva proteção ambiental na região.

Este enfoque encontra uma exposição de dimensões mais apropriadas, e um direcionamento mais incisivo no Capítulo IV, que aborda a questão de forma mais específica.

3.4.1 – A Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 – Bioma Mata Atlântica.

No crepúsculo de 2006, após anos de debates e pressões, foi promulgada a Lei do Bioma Mata Atlântica, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

A doutrina ambiental, avaliando positivamente a intenção da Lei³⁶, revela, sobre a referida norma, que, de acordo com os seus termos, fundada na

³⁶ ANTUNES, 2007, p. 148.

“estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural”, em “forma socialmente justa e economicamente viável”, e voltada para a “estabilidade social”.

Embora se revista de mecanismos de proteção mais severos, endurecendo e cerceando a utilização da Mata Atlântica em diversas hipóteses, a lei citada não parece pretender engessar o desenvolvimento sustentável.

Com isso, o Parágrafo Único do artigo 1º proíbe a aplicação da norma em áreas já degradadas e que não estejam em um estágio mínimo de regeneração.

Mesmo assim, em análise do referido Parágrafo Único com o artigo 12 da Lei, nota-se, ao menos, uma contradição entre os ditames, visto que dispõe o artigo 12: *“Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas”.*

Todavia, na busca de se encontrar o espírito da Lei do Bioma Mata Atlântica, é imprescindível a menção ao seu artigo 6º e Parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 6º: A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.”

Ao estabelecer tais princípios norteadores, a Lei 11.428/2006 demonstra uma visão mais equilibrada entre a doutrina antropocêntrica e a ecocêntrica, pois não deixa de buscar o controle da questão ambiental quando atribui ao CONAMA a responsabilidade por definir o conteúdo de tais conceitos insertos no artigo 6º.

È de se exaltar as previsões voltadas aos termos de *equidade integracional*, *gestão democrática* e *populações tradicionais*. Revelam-se de grande valia para o presente estudo na medida em que passam a recolocar a importância do equilíbrio entre a necessidade de proteção e prevenção sobre questões ambientais, e o respeito pelas comunidades tradicionais, que também se inserem no contexto de maior ambiente protegido.

Outro dispositivo que merece atenção, se encontra no artigo 35:

“A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de

regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

Assim, vê-se que a destinação de áreas particulares, inseridas no Bioma Mata Atlântica, poderão ter destinação ambiental diversa da compensação meramente financeira³⁷.

Embora mencione a conservação da vegetação em imóvel rural ou urbano, o dispositivo transcrito não tem o condão de elidir o direito de uso da propriedade pelas comunidades locais, já protegidas pelos artigos anteriormente citados.

Tanto assim o é que a norma autoriza a supressão de vegetação, mediante obediência de determinadas condições, conforme preconiza o seu artigo 17, seguir:

“Art. 17: O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas

³⁷ Para Bessa Antunes, a compensação ambiental passa a ser realmente ambiental. (2007, p. 152).

características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica (...)

É inegável, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro já contempla permissões para o uso racional do Bioma Mata Atlântica, garantindo às comunidades locais uma harmonização entre o direito de propriedade e o meio ambiente, em relação de sustentabilidade.

No caso da Serra do Mar, que já foi objeto de tombamento³⁸, tem no Edital de Notificação do Tombamento da Serra do Mar, relativamente às atividades de extração vegetal e silvicultura:

“I – As atividades de silvicultura e extração vegetal poderão ser desenvolvidas mediante observação dos seguintes princípios gerais:

a) as estradas e/ou caminhos necessários à exploração deverão ser executadas adotando as convenientes estruturas de drenagem e de acordo com os critérios adequados de forma a evitar os problemas de erosão hídrica;

b) as atividades de remoção de cobertura vegetal bem como do corte seletivo deverão ser efetuadas de forma a não permitir a poluição por resíduos de quaisquer natureza dos mananciais, corpos e cursos d'água;

³⁸ O tombamento pode ser definido como procedimento administrativo pelo qual o poder público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público. (DI PIETRO, 2007, p. 127). Para maiores informações, vide LEUZINGER, 2002, p. 87.

- c) será permitido o manejo com vistas ao rendimento sustentado do palmito, desde que só se faça extração de espécimes que tenham atingido a maturidade conforme normas estabelecidas pela autoridade florestal;
- d) será permitida a extração de outros espécimes vegetais para fins ornamentais, artesanais, medicinais e/ou outros, desde que não se dê nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes ou que atinjam espécimes em vias de extinção”.

Alguma dúvida poderia surgir da análise da Lei do SNUC, pois, até a edição da lei Bioma Mata Atlântica, de 2006, mesmo a visitação a parques estaduais era tida como incorreta, vez que originalmente, com base no artigo 5º do Código Florestal, hoje com disposição no artigo 11 da Lei 9.985/00 (SNUC), os chamados parques públicos teriam total incompatibilidade com o regime privado (LEUZINGER, 2002: p. 79).

Entretanto, e por fim, vale ressaltar que, uma vez que a Lei Bioma Mata Atlântica, lei nº 11.428/2006 tem caráter especial, acaba por prevalecer sobre a lei nº 9.985 (SNUC), nos moldes do artigo 2º da LICC, o que autoriza a utilização de parques públicos, mediante as condições já trazidas no decorrer deste Capítulo.

3.4.2– Breve Introdução ao Sistema de Cotas

Inicialmente, a idéia de se estabelecer medidas de uso racional dos recursos naturais não se volta isoladamente para as áreas de proteção ambiental, sequer tem o condão de patrocinar o desenvolvimento econômico cego e descompromissado.

Ao contrário, a idéia de se permitir o uso de recursos naturais com restrições quantitativas, e, por vezes qualitativas, vem retratar a intenção precípua do desenvolvimento sustentável.

O sistema de quotas tem o condão de autorizar o uso restrito de recursos naturais, mediante critérios técnicos e científicos analisados em estudos prévios de impacto ambiental, e de acordo com determinadas disposições do Código Florestal acerca da área em que a atividade é ou será realizada.

O conceito de *quota* acaba por originar dois questionamentos. Enquanto se apresenta como, aparentemente, uma alternativa ao pleno estabelecimento de direitos de propriedade privada sobre recursos naturais, não dexia de considerar a obrigatoriedade de existência da autoridade estatal, que, por sua vez, detém, retira ou concede porções de "bens comuns" à gestão privada.

E é exatamente na questão de se conferir ao poder público o gerenciamento das quotas, de suas concessões e restrições que nascem os problemas ligados à burocracia ou motivações eminentemente políticas ou de grupos econômicos, fenômenos tão arraigados à cultura do setor público brasileiro.

Afora a questão da problemática suscitada, há que se considerar esta forma de permissão racional e proporcional como um mecanismo de equilíbrio entre o homem e a natureza.

Ademais, além da possibilidade de utilização de sistema de quotas, é imprescindível a menção de que, em 2006, por intermédio da Lei 11.428, de 22 de fevereiro daquele ano, já abordada, como revela Bessa Antunes:

“(…) surge a possibilidade de se estabelecer um regramento jurídico para a ocupação da Mata Atlântica que seja capaz de disciplinar um conjunto de atividades e intervenções extremamente variadas, cuja a relevância para a vida nacional é fundamental” (ANTUNES, 2001, p. 213)

Para o referido autor, a norma tem a intenção de acomodar a situação de pequenos produtores rurais e de populações tradicionais que vivem no interior da Mata Atlântica, desde que tais atividades não causem impactos ambientais de grande monta (Idem, p. 214).

Diante de tais conteúdos é que se pode vislumbrar a utilização de áreas no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, inclusive com supressão de vegetação³⁹, de forma a atender ao princípio do Desenvolvimento Sustentável.

³⁹ Desde que preenchidos os requisitos de utilidade e necessidade públicas, bem como interesse social. (ANTUNES, 2007, p. 214)

CAPÍTULO IV – O Parque Estadual da Serra do Mar e seus reflexos atuais

4.1 – A Questão da Desapropriação Indireta e seus efeitos

Embora o artigo 225, §4º da Constituição Federal estabeleça a Mata Atlântica como Patrimônio Nacional, muita celeuma se instala nos doutrinadores acerca da finalidade do termo e seu alcance.

Jorge Sato⁴⁰, revela que o termo “patrimônio nacional” não se confunde com o aspecto de propriedade, ao contrário do que ocorre na disposição do artigo 20, inciso IX, que determina que os recursos minerais são bens da União. Ou seja, as jazidas minerais são de propriedade da união, que outorga direito de exploração conforme a configuração e atendimento de determinados métodos e condições.

Para o autor, não há menção de que as terras ocupadas pela Mata Atlântica seriam coisas públicas de uso comum, e pela regra civil, a floresta, acessórios, seguiria o principal. Estabelece, assim, o seguinte entendimento;

“(…) o destino da Mata Atlântica está vinculado ao da terra, e não ao contrário. Portanto, ainda que a Mata Atlântica fosse bem público de uso comum, para o Poder Público exercer sua livre ingerência, exigiria prévia instituição de servidão das terra ocupadas” (SATO, 1995, p. 55)

⁴⁰ P. 56

A interpretação mencionada parece ter sentido e aplicação prática, vez que as desapropriações se fizeram necessárias para a criação do Parque, embora ainda não tenha havido indenização à um sem número de famílias com título de propriedade afetada pela área de preservação instituída.

Pois bem, outro dispositivo Constitucional, o artigo 170, estabelece como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano, e a livre iniciativa. Ainda, revela o referido artigo que a finalidade da ordem econômica assegurar a dignidade da existência, conforme os ditames da justiça social, observando os princípios da propriedade privada, da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, dentre outros.

Com isso, equivale dizer que o direito individual da propriedade também se eleva a direito humano fundamental, merecendo proteção e destinação social.

O objetivo, então se destina a harmonização entre interesses individuais e difusos, de forma que coexistam e produzam os resultados mútuos satisfatórios, equilibrados e integracionais, e sem qualquer desproporção de natureza social, legal ou econômica.

Assim é que a criação de áreas de preservação e unidades de conservação é um dever, senão uma urgente necessidade, mas a forma e o efeito dessas afetações reais não podem fugir ao bom senso e à idéia de que a preservação do meio ambiente também deve servir à dignidade da pessoa humana.

Há a premente necessidade de proteção do coletivo, do universal, do difuso assim como também deve ser premente a proteção do indivíduo como pessoa, inclusive para garantir que a proteção da unidade/coletividade se efetive.

Ocorre que, como a doutrina ambiental reconhece, “Merece destaque, no Brasil, o caso da Serra do Mar, onde se criou uma verdadeira indústria de desapropriação indireta (...)” (LEUZINGER, 2002, p. 69).

Nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo, a desapropriação indireta constitui: “a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório.” (MELLO, 1996: p. 522).

A doutrina ligada ao direito administrativo coloca a desapropriação indireta como espécie de desapropriação que é realizada “sem a observância das formalidades e cautelas legais (...), sendo considerado um apossamento administrativo do imóvel particular” (SOUZA JÚNIOR, 2003: p. 208).

Antonio Herman Benjamin prega que, em ocorrendo a desapropriação indireta pela Administração Pública, sem prévia e justa indenização, haverá direito à indenização quando tal postura:

- “a) aniquilar o direito de exclusão (dando ao espaço privado fins de uso comum do povo, como ocorre com a visitação pública nos Parques Estaduais);
- b) eliminar, por inteiro, o direito de alienação;

c) inviabilizar, integralmente, o uso econômico, ou seja, provocar a total interdição da atividade econômica do proprietário, na completa extensão daquilo que é seu” (BENJAMIN, 1998, p. 73).

O mesmo entendimento foi reafirmado no Superior Tribunal de Justiça, acerca da criação do Parque Estadual da Serra do Mar:

“Administrativo. Desapropriação Indireta. Criação de Parque Estadual. A criação do parque estadual da Serra do Mar, impedindo a exploração econômica dos recursos naturais ali situados (Lei nº 4.771, de 1965, artigo 5º, § único), implica a indenização das propriedades ali existentes, tenha ou não o Estado se apossado fisicamente das respectivas áreas, situação jurídica que, por si só, mutila a propriedade. Recurso Especial não provido. (Resp. 95395, SP – 1996/0030011-9, Rel. Min. Ari Pargendler, jul. 6.10.1979, pub. 15.12.1997, p. 66.353).

Maria Sylvia Zanela aduz que a desapropriação indireta pode ser equiparada ao esbulho. E, mais, relata que, por vezes:

“a Administração não se apossa diretamente do bem, mas lhe impõe limitações ou servidões que impedem totalmente o proprietário de exercer sobre o imóvel os poderes inerentes ao domínio”. (DI PIETRO, 2007: p. 173).

Mário Roberto Velloso explicita de forma clara a ocorrência de desapropriação indireta, mesmo em casos de declaração de utilidade pública:

“Decorre da inviabilidade de reverter-se uma ocupação praticada pelo Poder Público para fins de utilidade público ou interesse social e a posterior inércia desse ente em promover a competente ação de desapropriação” (VELLOSO, 2000: p.163).

Fato é, pois, que o Estado de São Paulo, em 1977, através do decreto 10.251, criou o Parque Estadual da Serra do Mar, declarando as propriedades ali situadas como de utilidade pública, para serem posteriormente desapropriadas.

A Declaração de Utilidade Pública, prevista pelo Decreto 3.365/41, em seu artigo 2º que dispõe: “Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios”.

Edson Jacinto da Silva esclarece que a declaração expropriatória não contém requisitos legais específicos, mas deve obedecer aos requisitos gerais legais da desapropriação, até mesmo em razão de previsão legal da desapropriação indireta, inclusive no que se refere à obrigatoriedade de indenização justa e proporcional. (SILVA, 1998: p. 38).

Ocorre que, até os dias atuais, poucas foram as desapropriações efetivamente realizadas⁴¹, não tendo ocorrido, por outro lado, o apossamento, persistindo apenas as proibições de cortes de madeira.

⁴¹ LEUZINGER, 2002, p. 69.

O direito à indenização, “exigência que se impõe como forma de buscar o equilíbrio entre o interesse público e o privado”⁴², por via reflexa, também não foi conferido.

Todavia, vale ressaltar, que há entendimentos nas doutrinas ambiental e administrativa que consideram impossível a indenização de expropriados em razão do caráter mais ampliado do direito ambiental. Neste diapasão: “A criação de área de proteção ambiental de modo algum comportaria indenização. A fruição do bem fica mantida, e o uso e o gozo preservados, ainda que com limitações” (VELLOSO, 2000: p. 173).

Entretanto, o mesmo autor defende o posicionamento de que, para tal efeito, ou seja, negar o direito à indenização, seria saudável, e evitaria possíveis pretensões indenizatórias:

“(...) a criação de zonas de proteção ambiental que não vedassem o uso em 100% de sua potencialidade (...), impor-se-ia a obrigação de preservar em 90 ou 95% da propriedade, conforme o caso, mas sempre deixando ao proprietário uma margem mínima de utilização” (Idem, p. 173).

No mesmo sentido, Márcia Dieguez Leuzinger, em “Direito Ambiental, apóia que:

“No caso específico da Serra do Mar, em que as proibições ao corte raso de madeira decorrem, em sua maior parte, de limitações

⁴² DI PIETRO, 2007, p. 161.

impostas pelo Código Florestal, seja em virtude de sua alta declividade, (...) ou por estar a vegetação situada no topo de morros e da serra ou nas margens de rios, a caracterizar floresta de preservação permanente, seja por constituir a chamada reserva legal, não há, normalmente, que se falar em indenização, visto que configuraria simplesmente o atendimento à função socioambiental, sem que, para isso, haja aniquilamento de seu conteúdo essencial mínimo” (LEUZINGER, 2002: pp. 80;81).

Mesmo diante de tais proposições, insta salientar que somente através de justa e prévia indenização em dinheiro poderá ser desapropriado imóvel que cumpre sua função social.

Distante da intenção de se aprofundar no debate acerca do direito de indenização no caso da afetação de áreas privadas pela criação do PESM, até mesmo em razão da consolidação da jurisprudência a respeito⁴³, nota-se que, de alguma forma, as comunidades locais foram “engessadas” em suas próprias propriedades, sem possibilidade de manter a agricultura de subsistência e produção agrícola mínima, com caráter de economia familiar mínima, quer seja pelo efeito prático da declaração sem desapropriação, quer seja pela ausência de pagamento de valores ressarcitórios que lhes permitisse a reconstituição de suas condições em outra localidade.

⁴³ Neste sentido: TJSP: Apelação Cível 049.232-5/5-00 - Itanhaém, j. 22.10.1997.

4.2 – Análise local após trinta anos da criação do PESM

Após a criação do PESM, em 1977, a grande discussão circundou o fato dos processos expropriatórios gerados com sua institucionalização e a afetação de áreas privadas.

No ano de 1997, vinte anos após a criação do parque, a população paulista se deparou com “escândalos divulgados pela imprensa no decorrer do segundo semestre”, dando conta do pagamento de indenizações milionárias a proprietários de terras no interior do parque (YOSHIDA, 2006: p. 55).

Na época, perícias realizadas em determinadas propriedades conferiram valores exorbitantes, através da supervalorização das propriedades durante o processo expropriatório.

Conforme indica a doutrina, os valores exorbitantes foram alcançados através de laudos periciais fraudulentos, e, destinaram-se ao pagamento de áreas que sequer teriam acesso à indenização (YOSHIDA, 2006: p. 59).

De fato, é inegável a ocorrência de “situações teratológicas”⁴⁴ ligadas à indústria das indenizações milionárias, que beneficiou proprietários já endinheirados, sem vínculos culturais e históricos com a terra afetada.

Tal comprovação ressurgiu dos estudos realizados à época, pelos quais “foram identificadas grilagens de terras e superposição de várias escrituras e

⁴⁴ Como exemplo, pode-se citar o relatório por amostragem realizado tomando-se por base uma espécie denominada *Canela Sassafras* adulta. O valor de uma única árvore chegou a ter valor equivalente ao hectare da terra, sem qualquer estudo de viabilidade econômica do aproveitamento comercial.

registros sobre as mesmas terras, incluindo terras devolutas e até próprias da União” (YOSHIDA, 2006: p. 60).

Ainda, há que se lembrar que diversas propriedades situadas fora do perímetro do parque também tiveram acesso às indenizações fartas, indevidas, e que diversos processos de desapropriação indireta foram movidos em razão da mesma área.

Na tentativa de regularizar, ou ao menos minimizar, a questão problemática fundiária, o Instituto Florestal e a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo instituíram o Programa de Regularização Fundiária, que buscava a delimitação exata de áreas atingidas por Unidades de Conservação e sua posse efetiva, e posterior incorporação ao patrimônio público.

Entretanto, as vultuosas e fraudulentas indenizações já haviam sido entregues, e as medidas de definição das áreas de atuação prioritária, o levantamento de informações fundiárias e o diagnóstico fundiário completo, objetivos do Programa do órgãos públicos, acabou por servir de cadastramento e banco de dados, sem por fim à situação de comunidades históricas realmente afetadas com a criação de Unidade de Conservação PESM⁴⁵.

A questão que se propõe analisar, se volta para a afetação de comunidades tradicionais, que exploravam a propriedade em caráter de subsistência, sem aspecto mercantilista, herdeiros centenários, lavradores e famílias de descendentes de caboclos locais e quilombolas.

⁴⁵ Vide LEUZINGER, 2002: p. 83.

Tais comunidades históricas locais, que se encontram no interior do PESH até os dias de hoje, não foram desapropriadas de acordo com o procedimento legal expropriatório. Viram suas propriedades serem declaradas como de utilidade pública, tiveram a prática da agricultura praticamente restrita, pois não podia roçar a área que, antes da afetação, se destinava ao plantio de cultura de mandioca, milho e outros produtos de subsistência.

Assim, sem o devido processo expropriatório, e sem a justa indenização, que poderia permitir a reconstrução das condições de vida em outro local, não há outra saída às comunidades locais tradicionais afetadas pela criação do PESH.

Atualmente, são apontados como os grandes problemas sócioambientais do PESH a extração ilegal de palmito, a caça, as queimadas e o impedimento à regeneração natural da vegetação nativa através do manejo de pastagens nas áreas particulares ainda inseridas no Núcleo.

4.3 – Sobre as comunidades históricas locais

Em razão do ocorrido no final da década de 90, motivada pela necessidade de moralização da questão fundiária, as comunidades locais mantidas no interior do parque, não desapropriadas e não indenizadas, passaram a sentir as restrições impostas de forma mais enfática.

Conforme já mencionado, com a criação do Parque Estadual da Serra do Mar, aproximadamente 80 famílias tradicionais⁴⁶, de origens variadas, dentre as quais se inserem caiçaras, quilombolas, caboclos, e agricultores que herdaram as terras ou as adquiriram há décadas anteriores à afetação, que se mantinham através do plantio de culturas voltadas à produção de subsistência, ficaram impossibilitadas de exercer suas atividades agro-pastoris no interior da Unidade de Conservação.

Tem-se que, com a criação do PESM, as famílias tradicionais que habitavam áreas abraçadas ou atingidas pela criação do parque passaram a ter vedadas as práticas de roça, limpeza, plantio de produtos agrícolas e criação de animais.

Toda atividade historicamente realizada pelos integrantes das comunidades locais, dentro daquilo que foi aprendido de geração em geração, na lida com a terra, com a agricultura e com a criação de animais, uma vez praticada, passava a gerar multas administrativas pesadas, e instauração de procedimentos administrativos e judiciais bastante severos.

Com isso, roçar as *braquiaras*⁴⁷, por exemplo, no interior da propriedade para o plantio agrícola, prática cultural e adotada havia pelo menos cem anos, caracterizava conduta danosa ao meio ambiente, crime ambiental de

⁴⁶ Número estimado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Cunha em razão de ausência de números oficiais de órgãos do estado.

⁴⁷ Vegetação rasteira.

naturezas variadas, e sujeitava o causador do dano à responsabilidade civil, penal e administrativa.

Além de instaurar processos administrativos e judiciais contra os abusos cometidos nas indenizações, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e órgãos públicos (IBAMA, Procuradoria do Estado, Polícia Florestal, dentre outros)⁴⁸, passaram a adotar posturas mais severas, e menos equilibradas na questão fundiária.

Tanto assim o é que um sem número de multas administrativas e inquéritos policiais foi lavrado ou instaurados nos municípios de Ubatuba e Cunha relacionados à tais práticas. E vale dizer que, mesmo com a postura de boa fé e moralizadora, não só não houve a solução da questão fundiária, como também não houve por parte do Estado a adoção de uma política de educação ambiental que orientasse as referidas famílias no sentido da preservação ambiental.

Não houve, infelizmente a adoção de uma visão integradora das potencialidades das riquezas do Parque. Não só as riquezas da flora, da fauna ou das águas mereciam a atenção e a dedicação do Poder Público, mas principalmente a riqueza concorrente: o homem que habitou a região, e que sempre auxiliou na preservação dos recursos naturais.

⁴⁸ YOSHIDA, 2006: p. 61.

Uma grande chance de parceria, de integração se perdeu neste período de trinta anos no núcleo de Santa Virgínia, ao contrário do Núcleo Picinguaba, ambos integrantes do PESM.

A luta contra os “palmiteiros”, o embate contra os caçadores e supressores de espécimes de diversas naturezas, a busca pela preservação e controle da área poderiam ter se apoiados na experiência, na história e na cultura dos povos e comunidades que habitam ainda hoje a área do PESM.

Teria sido a comprovação da sustentabilidade, da possibilidade de integração mutualística entre meio ambiente e o homem. Bastava o cumprimento daquilo que Constituição já determinou, no sentido de precaução, prevenção, ubiquidade, informação, desenvolvimento sustentável e educação ambiental.

4.4 – A experiência do Núcleo Picinguaba – Ubatuba-SP

O termo “*picinguaba*”, do tupi-guarani, significa refúgio de peixes, o que nos direciona a entender o motivo da instalação no local, nas primeiras décadas do século XX, de uma vila de pescadores.

Com o advento do PESM, e após sua ampliação em 1779, foi criado o Núcleo Picinguaba, que conta com uma área de 47.000 ha, totalmente localizado no município de Ubatuba, São Paulo, dentro do PESM.

Conforme se denota com o mapa abaixo⁴⁹, o Núcleo Picinguaba está ligado ao Parque Nacional da Serra da Bocaina e à Área de Proteção Ambiental - APA do Caiuruçu, no Rio de Janeiro:



Figura 2: Localização de Picinguaba n PESM

A implantação do núcleo, derivada de levantamentos e cadastramento iniciados em 1983, se deu em meados de 1985. Em suma:

“Trata-se de um projeto piloto de manejo de um parque, conciliando em seus objetivos de conservação ambiental, a difusão e valorização da cultura caiçara, representada nesta região por inúmeras comunidades de pescadores que vivem entre Picinguaba e Parati. Os objetivos básicos do Núcleo Picinguaba

⁴⁹ Disponível em: <http://www.iflorestsp.br/picinguaba.htm> - acesso em 01/05/2008

são a interação dos fatores históricos/antropológicos com o estudo dos ecossistemas da Serra do Mar, seu litoral e sua preservação, a criação de um centro de apoio à pesquisa e à educação ambiental, voltados para estudantes, visitantes, pesquisadores e para a população local”⁵⁰.

Referido núcleo é integrado pela Vila Picinguaba, de famílias de pescadores, uma aldeia de pescadores na Praia Cambury, e fazendeiros localizados na área de sertão, Fazenda Picinguaba.

Atualmente, o núcleo é referência de sustentabilidade e preservação ambiental, contando com hospedarias, lanchonete, Centro de Visitantes, vestiário, *campings*, estacionamento, pontos turísticos abertos à visitação, dentre outros.

Os pescadores, que antes realizavam pesca predatória pela modalidade arrastão, inclusive colocando em risco de extinção as tartarugas marinhas que desovavam na região⁵¹, hoje são parceiros conscientes na pesca sustentável e na promoção do turismo ambiental.

O acervo histórico e cultural foi revertido em prol das comunidades locais. Exemplo disso é a Casa da Farinha⁵², recuperada em 1986, com sua roda d'água, localizada no Sertão da Fazenda – Fazenda da Caixa, cujo conjunto de

⁵⁰ Disponível em: <http://www.ubatuba2000.com.br/nucleopicinguaba/> Acesso em 01/05/2008.

⁵¹ Para maiores informações, visite Projeto Tamar, em Ubatuba-SP.

⁵² Disponível em: <http://www.iflorestsp.br/picinguaba.htm> - acesso em 01/05/2008.

ruínas de uma antiga usina de açúcar, construída por imigrantes italianos, é ponto turístico auto-sustentável.

A experiência dos caiçaras é valorizada exemplarmente, tanto que o Núcleo organiza, no seu Centro de Visitantes, uma espécie de “bate-papo” educativo com moradores antigos, que conforme relata o Instituto Floresta, que administra o núcleo, com histórias “(...) de mais de 70 anos é um testemunho das transformações ambientais, sociais, culturais e econômicas da Picinguaba. E não são histórias de pescador... são um patrimônio associado à Mata Atlântica”.

As trilhas, cachoeiras e encostas são roteiros de turistas de diversas localidades, em grupos nunca superiores a 20 pessoas, que estão sempre acompanhados por guias e monitores criados, preparados e instruídos dentro do próprio núcleo.

O próprio Instituto Florestal⁵³ exalta a experiência realizada no núcleo, que comprova a possibilidade de uso sustentável dos recursos naturais existentes no interior do parque:

“As trilhas do Núcleo Picinguaba podem receber grupos de no máximo 20 pessoas. Os monitores, que são moradores da região, sempre acompanham e orientam os visitantes. O Projeto Monitoria é duplamente educativo: ao mesmo tempo que recebe os visitantes, é uma alternativa de trabalho para os moradores. Esse projeto reúne a vivência dos moradores e lhes aperfeiçoa os

⁵³ Disponível em: <http://www.iflorestsp.br/picinguaba.htm> - acesso em 01/052008

conhecimentos através de cursos de capacitação e treinamento em ecoturismo”.

Há que se mencionar, também, as chamadas trilhas de interpretação, que servem de instrumentos básicos para a realização das atividades de Ecoturismo⁵⁴ e vivência ambiental na área protegida⁵⁵.

Vê-se, pois, que há obediência estrita aos enfoques básicos do estímulo ao “uso econômico sustentável dos recursos naturais”, e “a melhoria da qualidade de vida das populações locais”.

Afinal, é inegável que “a exploração comercial de recursos naturais da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, traduz-se em importante fonte de renda para milhares de famílias no Estado de São Paulo (...)” (CARMO, 2003: p. 133).

Questão de vital importância no caso analisado, a viabilidade financeira do Parque se demonstrou e se consolidou através de iniciativas público-privadas, tais como o Programa de Cooperação Financeira Brasil-Alemanha, executado através de parceria firmada entre a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo e o Banco KfW⁵⁶.

Portanto, a vontade política, a iniciativa de representantes das comunidades locais e a participação solidária entre Poder Público e grupos privados interessados na preservação ambiental efetiva, integral e equilibrada,

⁵⁴ Espécie de turismo que promove a educação ambiental do visitante e o desenvolvimento sustentável das comunidades. (CARMO, 2003: p. 130)

⁵⁵ Fonte: Governo do Estado de São Paulo – Secretaria do Meio Ambiente:

⁵⁶ Disponível em: <http://www.iflorestsp.br/picinguaba.htm> – acesso em 01/052008

juntos, uníssonos, permitiram a implementação de um projeto ambiental de resultados práticos e eficientes.

Assim, no caso divulgado, tem-se a adoção da teoria da gestão comunitária do recurso ambiental, tem seu foco na necessidade de compreender o relacionamento entre sistemas sociais e ecológicos como forma de atingir o manejo sustentável dos recursos.

O projeto sustentável instituído no núcleo Picinguaba demonstra, então, que a gestão coletiva (ou comunitária) do recurso ambiental, envolvendo os indivíduos que usam o recurso em comum, sob determinadas condições, pode ser uma alternativa viável para o manejo dos recursos naturais em geral e dos recursos naturais do PESM em particular, ressalvadas as particularidades legais.

Conclusão

Durante o presente estudo, que nasceu pelo anseio de equilíbrio e pacificação social, a idéia que deu origem ao tema e sua premissa ganhou fundamento jurídico, através da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006 – Bioma Mata Atlântica mesmo diante das críticas e objeções encontradas ao modelo intentado.

Afora o embasamento legal encontrado, vez que dispensável diante da real preocupação com a dignidade da pessoa humana, parece-nos bastante aceitável a idéia de Renato Nalinni quando prolata: “A crise não é do ambiente. A crise é de valores”. Há, inegavelmente, a urgência no abandono do parasitismo ambiental estabelecido pelo poderio econômico e a adoção de postura simbióticas, sustentáveis e equilibradas.

A idéia, é utilizar da posição de Paulo Afonso Leme machado, para quem “Onde há centro, há periferia. O fato de o homem estar n centro das preocupações (...), não pode significar um homem desligado e sem compromissos com as partes periféricas ou mais distantes de si mesmo. Não é o homem isolado, ou fora do ecossistema, o agressor desse ecossistema” (*in*. DESTEFENI, 2005: p. 32).

E, evoluindo, buscamos estabelecer que não há, necessariamente, a presença inafastável da idéia de institucionalização da periferia, do afastamento, do limbo.

A partir do momento em que nos elegemos como destinatários de direitos fundamentais, os quais devem ser resguardados em prol da dignidade da pessoa humana, não nos cabe abandonar a idéia de dependência recíproca, mútua, entre homem – natureza, ou natureza-homem, ou simplesmente humanidade.

O fato é que, quando se mencionam direitos fundamentais, o enfoque repousa, como haveria de ser, na dignidade da pessoa humana, o que determina a postura que faz da pessoa o fundamento (base) e o fim (motivação) do Estado Democrático. Trata-se da razão de ser de Estado.

Daí decorre a interpretação das extremas urgência e necessidade de uma nova visão sobre a questão fundiária em áreas de preservação, levando-se em conta a dignidade da pessoa humana primordialmente.

Os conflitos de terra, por terra e pela terra não se iniciaram na última década, e não findarão na próxima. Necessitaremos de uma busca perene por equilíbrio, sensatez e justiça.

Fritjof Capra, diz que:

“Em toda a comunidade haverá, invariavelmente, contradições e conflitos que não podem ser resolvidos em favor de um ou outro lado. Por exemplo, a comunidade precisará de estabilidade e de mudança, de ordem e de liberdade, de tradição e de inovação. Esses conflitos inevitáveis são muito mais bem-resolvidos

estabelecendo-se um equilíbrio dinâmico, em vez de sê-lo por meio de decisões rígidas”.

Conforme já foi dito, nos parece que a visão integradora do homem e da natureza responde aos anseios da humanidade, que clama pela sua sobrevivência, pela sobrevivência de todas as formas de vida e natureza, sem deixar de lado a essencialidade de cada vida humana nesse mesmo processo de tutela ambiental.

Como bem disse Flávio Romero Guimarães: “A dignidade de cada pessoa humana não pode ser desvinculada da dignidade de todas as outras pessoas que compõem as presentes e futuras gerações” (2004: p. 73)

È preciso ressaltar que a dignidade proposta pela Constituição somente será alcançada pela participação democrática do cidadão na vida coletiva, através de instrumentos que garantam o exercício da cidadania e dos direitos individuais essenciais.

Até porque, a participação e comprometimento conjuntos do Estado de do cidadão na tutela do bem ambiental também se caracteriza como direito fundamental.

Abandonar uma única vida humana, o ser indivíduo que é meio ambiente, a uma pessoa humana, negando-lhe dignidade, talvez seja o pior dano ambiental que o próprio homem possa cometer, dano este irreparável e tendente a aniquilá-lo do convívio com as demais espécies.

Com isso, propõe-se, com o apoio do exemplo alcançado pelo Núcleo Pincinguaba, que os integrantes de comunidades históricas existentes no interior do Parque Estadual da Serra do Mar, mediante processo sério e exaustivo de cadastramento e avaliações ambientais prévias, sejam abraçados pelo poder público como parceiros.

Como conhecedores da extensa região, verdadeiros mateiros, diversos membros das comunidades históricas locais poderiam servir como fiscais ou monitores, como membros de brigadas anti-incêndio, como fiscalizadores de variações climáticas ou faunísticas, como auxiliares na localização de espécimes raras, como guias de visitação, enfim, como zeladores do Parque Estadual da Serra do Mar, visto que já o são desde muito antes da sua criação.

Diante da ausência de funcionários suficientes que possam efetivamente fiscalizar a área do Parque, a utilização destas famílias, mediante educação ambiental, treinamento e aporte financeiro, seria um grande avanço para a verdadeira e integral proteção da área do PESM.

Conscientiza-los seria, certamente, a parte mais simples do processo. Determinar e individualizar as habilidades e dirigi-los para cada espécie de atuação talvez fosse mera questão de tempo e dedicação, quem sabe até com apoio do voluntariado ou do terceiro setor.

O aporte financeiro, que talvez inviabilizasse a instituição da integração efetiva, poderia advir de recursos do Fundo de Direitos Difusos ou de recursos destinados à Secretaria do Meio Ambiente, no início.

Após, com a própria atividade, seria possível a sustentabilidade financeira da integração em função do exercício da atividade e mediante parcerias com entidades públicas e privadas, como já ocorreu com o Núcleo Picinguaba.

Por certo, a Polícia Florestal e o Ministério Público, em seus diferentes níveis, ganhariam os fiscais de que tanto necessitam para a promoção da efetiva proteção ao ambiente, tendo em vista o número insuficiente de agentes florestais.

A Secretaria do Meio Ambiente, contaria com uma rede de apoio no controle e manejo de espécies ameaçadas, e estaria efetivamente representada no interior do parque.

O turismo ecológico contaria com guias experientes, com diversidade cultural real, conhecimento puro, empírico e técnico, sobre as espécies existentes no parque.

O Poder Judiciário contaria com colaboradores prestimosos no sentido de prestação de informações, evitando novas tentativas de enriquecimento ilícito e sem causa.

Os Municípios que abrigam o núcleo teriam participação mais direta e efetiva na proteção de suas respectivas áreas, formando redes de apoio e preservação no território municipal, através das secretarias e conselhos municipais.

As próprias comunidades históricas locais se beneficiariam, merecidamente, com a valorização de suas culturas, sua diversidade e seus conhecimentos regionais históricos, além de voltarem a realizar o uso racional e responsável das terras com vistas à preservação ambiental, além do aspecto financeiro, que não os tornaria ricos, e nem seria o caso, mas lhes garantiria o mínimo necessário para a vida digna de qualidade.

O ambiente da Unidade de Conservação seria o maior beneficiário, não só pela preservação das espécies selvagens do patrimônio natural, mas também, e principalmente, pela preservação das riquezas de um patrimônio histórico-cultural.

O professor Édis Milaré, quando desempenhava a função de Secretário Estadual do Meio Ambiente de São Paulo⁵⁷, lecionou:

“É falso o dilema ou desenvolvimento ou meio ambiente na medida em que, sendo uma fonte de recursos para o outro, devem harmonizar-se e completar-se. Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente à exigências de ambos e observando-se suas inter-relações particulares a cada contexto sócio cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço”.

⁵⁷ In: CARMO, 2003, p. 170.

A conclusão, portanto, que se propõe para a cessação das afrontas à dignidade humana das comunidades locais situadas no interior do PESM é exatamente a proposta de utilização racional dos recursos naturais do parque, conforme mencionado, não sob o aspecto financeiro egoísta, mas em processo de mutualismo pelo qual as comunidades histórica tradicionais se mantenham vivas, com dignidade e legalidade, e, de igual forma, possamos contar com o ambiente protegido, preservado para as presentes e futuras gerações.

Referencial Bibliográfico

ANTUNES, Paulo Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Econômico**. Celso Bastos Editora, São Paulo, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**, Max Limonad, São Paulo, 1998.

BOFF, Leonardo. **Ecologia – grito da terra, grito dos pobres**. Sestante, São Paulo, 2004.

_____ **Ética e Moral – a busca dos fundamentos**. Sestante, São Paulo, 2003.

BREGA FILHO, Vladimir; **Direitos Fundamentais na Constituição de 1998 – conteúdo jurídico das expressões**. Juarez de Oliveira, São Paulo, 2002.

CABETTI, Eduardo Luiz dos Santos. **Os Animais e o Direito – em busca de um novo paradigma**. Publit, Rio de Janeiro, 2007.

CAPRA, Fritjof, **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Cultrix, São Paulo, 1996.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Del Rey, 10º ed., rev., atual. e ampl., Belo Horizonte, 2004.

CASTRO, Fernando Coelho; RODRIGUES, Eloiza Lutero Alves. **Inspeção Ambiental Imobiliária – detectando restrições ambientais em imóveis**. Lued, São Paulo, 2004.

CARMO, Aurélio Hipólito do; **Tutela Ambiental da Mata Atlântica com vistas, principalmente, ao Estado de São Paulo**. Juarez de Oliveira, São Paulo, 2003.

CARVALHO, Carlos Gomes de; **O que é Direito Ambiental – dos descaminhos da casa à harmonia da nave**. Habitus, Florianópolis, 2003.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função Social e Ambiental da propriedade**. Momento Actual, Florianópolis-SC, 2003.

Constituição da República Federativa do Brasil. 40ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007.

COLANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Martin Claret, São Paulo, 2006.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**. Bookseller, Campinas, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. Saraiva. São Paulo, 2006.

_____ **Curso de direito civil brasileiro. 4. Direito das Coisas**. Saraiva, São Paulo, 2007.

FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. Malheiros, São Paulo, 2002.

FERREIRA FARIAS, Bernadete. **Lições de direito ambiental para alunos de graduação**. CAMPGRAF, Florianópolis, 1998

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. Adcoas Esplanada, Rio de Janeiro, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva, São Paulo, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3.ed. Juruá, Curitiba, 2001

FURLAN, Sueli Ângelo; NUCCI, João Carlos; **A Conservação das Florestas Tropicais**. Atual, São Paulo, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das coisas**. Vol. V, São Paulo, Saraiva, 2007.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do Direito**. Forense, Rio de Janeiro, 1986.

HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001.

LEUZINGER, Marica Dieguez. **Meio Ambiente Propriedade e repartição constitucional de competências**. Adcoas Esplanada, Rio de Janeiro, 2002.

_____ e CUREAU, Sandra; **Direito Ambiental**. Campus Jurídico, Rio de Janeiro, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Malheiros, São Paulo, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. Saraiva, São Paulo, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Curso de Direito Administrativo**. Malheiros, São Paulo -----

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental – proibição de retrocesso**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Atlas, 16ª ed., São Paulo, 2004.

_____ **Constituição da República Federativa do Brasil**
Anotada. Atlas, São Paulo, 2006.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; RAMPAZZO, Lino – organizadores. **Biodireito ética e cidadania**. Cabral, Taubaté-SP, 2003.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Saraiva, São Paulo, 2002.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero; **Direito, Meio Ambiente e Cidadania – uma abordagem interdisciplinar**. Madras, São Paulo, 2004.

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelso de Freitas; **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental**. Malheiros, São Paulo, 2002.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 3. ed. Edições Loyola, São Paulo, 2005.

REALE, Miguel. **Noções Preliminares do Direito**. Saraiva, São Paulo, 2005.

RODRIGUEIRO, Daniela A.; **Dano Moral Ambiental – sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável**. Juarez de Oliveira, São Paulo, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos; **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito das coisas**. Vol. 5. Saraiva, São Paulo, 1999.

SATO, Jorge. **Mata Atlântica direito ambiental e a legislação** – exame das restrições ao uso da propriedade. Hemus, São Paulo, 1995.

SILVA, Edson Jacinto da. **Desapropriação do Direito positivo – doutrina – legislação – jurisprudência**. LED Editora de Direito, Leme-SP, 1998

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. Malheiros, São Paulo, 2007.

_____ **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21^a ed. Malheiros, São Paulo, 2000

SIRVINSKAS, Luis Paulo; **Manual de Direito Ambiental**. Saraiva, São Paulo, 2008.

SOUZA JÚNIOR, Paulo Roberto de. **Curso de Direito Administrativo**. Freitas Bastos Editora, Rio de Janeiro, 2003.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes, e AUGUSTIN, Sérgio – organizadores. **Direito ambiental e bioética – legislação, educação e cidadania**. Educs, Caxias do Sul-RS, 2005.

VELOSO, Mário Roberto. **Desapropriação aspectos civis**. Juarez de Oliveira, São Paulo, 2000.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Tutela dos Interesses difusos e coletivos**. Juarez de Oliveira, São Paulo, 2006.

Internet e Periódicos:

<http://www.ecoviagem.com.br/fique-por-dentro/noticias/ambiente/agressoes-ambientais/quilombolas-querem-parque-estadual-da-serra-do-mar-para-pesca-e-turismo--7024.asp> - acesso em 01/05/2008.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Santa_Virg%C3%ADnia – Acesso em 01/05/2008.

http://www.iflorestal.sp.gov.br/Plano_de_manejo/PE_SERRA_MAR/3%20Avalia%E7%E3o.pdf – Acesso em 01/05/2008

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)